



IMPACTOS DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1995-2019)

Luiz Henrique Vogel
Consultor Legislativo da Área XIX
Ciência Política e Sociologia Política

ESTUDO TÉCNICO

ABRIL DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	4
II. A PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ENTRE 1995-2019: PROPOSIÇÕES TRANSFORMADAS EM NORMA JURÍDICA E CLASSIFICADAS SEGUNDO AS ÁREAS DEFINIDAS PELA IV CONFERÊNCIA DE PEQUIM	13
III. REVISÕES ABRANGENTES EM NÍVEL NACIONAL: AVALIAÇÃO E BALANÇO SEGUNDO AS DIRETRIZES DA ONU MULHERES	29
III. ESTRATÉGIAS PARA LIDAR COM AS LACUNAS E DESAFIOS.....	37
ANEXO I.....	48
TABELA 2	48
PROPOSIÇÕES ORIUNDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS TRANSFORMADAS EM NORMA JURÍDICA (1995-2019)	48
ANEXO II.....	63
EXEMPLO DE LEGISLAÇÃO ELABORADA DE ACORDO COM A ABORDAGEM INTEGRADA DAS DESIGUALDADES PROPOSTA PELA ONU MULHERES (ARTICULAÇÃO E TRANSVERSALIDADE DAS POLÍTICAS NAS 12 ÁREAS TEMÁTICAS).....	63
BIBLIOGRAFIA CITADA	66

I. INTRODUÇÃO

Há algumas décadas, organizações internacionais, representantes políticos e grupos de ativistas feministas dos cinco continentes têm trabalhado para ampliar os fóruns de discussão e a elaboração de políticas públicas *integradas* a partir de uma perspectiva de sexo e gênero. Essa postura tem sido fundamental para conferir visibilidade e estimular a tomada de consciência coletiva a propósito das desigualdades e assimetrias de sexo e gênero. Se não forem enfrentadas por meio da ação individual e coletiva das mulheres, pela legislação e por políticas públicas articuladas e de longa duração, essas assimetrias e desigualdades tendem a se reproduzir no tempo. Assim, sem o ativismo social, a atuação na política institucional e as estratégias discursivas defendidas nos espaços de discussão pública, o “arbitrário social”, que foi construído historicamente, tende a se impor como uma “evidência”: é assim, sempre foi assim, jamais será diferente.

Segundo essa perspectiva, adotada pelos organismos internacionais, não se trata de homenagens ou datas comemorativas, mas da elaboração de políticas públicas concretas, abrangentes, integradas, substantivas e de longa duração, voltadas à redução das profundas desigualdades de sexo e gênero existentes nas sociedades contemporâneas, em particular a brasileira.

Para que essas políticas tenham continuidade no tempo e produzam alterações concretas, são necessários recursos financeiros e organizacionais e suporte político adequado nas esferas de representação política. É desse ponto de vista que a ONU Mulheres solicitou aos países signatários da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim (1995), como o Brasil, a realização de um balanço da situação das políticas públicas implementadas, seus resultados, limites e desafios para o futuro.

No campo da produção legislativa e da elaboração de políticas públicas orientadas para enfrentar as desigualdades de sexo e gênero, os acordos, compromissos e Conferências Internacionais têm propiciado espaço de discussão e reflexão, cujo resultado concreto se materializou na forma de Convenções, Planos de Ação e Declarações que estabeleceram um parâmetro

internacional a orientar e inspirar a elaboração de leis e políticas públicas em cada país. Por sua vez, essas orientações enfrentam, como veremos, a resistência de uma cultura patriarcal (ou, em elaboração recente, viriarcal¹) e a reprodução do ciclo da sub-representação política das mulheres, o que dificulta a aprovação de medidas, legislações e políticas públicas mais amplas e sistemáticas de enfrentamento das desigualdades de sexo e gênero, guardadas, mais uma vez, as particularidades de cada país.

Nesse contexto, tendo como referência um programa de ação e um conjunto de políticas públicas para enfrentar as desigualdades de sexo e gênero, a serem adotadas pelos Estados signatários, inclusive o Brasil, a *Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*², promulgada pela ONU, em 1979, reconhece que “a discriminação generalizada contra as mulheres sempre existiu” e que essa prática “viola os princípios de igualdade de *direitos* e do respeito à dignidade humana”. Nesse contexto, a discriminação é entendida como “toda distinção, exclusão ou restrição, fundada sobre o sexo, nos domínios político, econômico, social, cultural e civil”.

Para enfrentar essa situação, a Convenção recomenda um conjunto de políticas públicas e iniciativas legislativas, a serem adotadas pelos Estados signatários, tendo como objetivo garantir os direitos civis e o estatuto jurídico baseado na igualdade entre os sexos, inclusive a igualdade nas esferas de representação política, fundamental para a elaboração de políticas públicas e leis que busquem enfrentar as desigualdades e hierarquias de sexo e gênero que ainda persistem em diversas esferas do mundo social.

¹ Olívia Gazalé define o sistema viriarcal como uma construção intelectual que “pretende ser, a exemplo do sistema solar, o reflexo da ordem natural, embora seja inteiramente construído. Ele se fundamenta sobre um conjunto de postulados, de crenças e de princípios, que se constroem por meio de elaborações conceituais intelectualizadas, de normas, de leis, de mitos e de símbolos, e se perpetua através das práticas sociais, relatos, tradições, ritos, mentalidades e obras. Ele não possui, assim, nada de natural. Se a palavra não fosse tão desagradável, poderíamos dizer que se trata de um sistema teológico-político-cultural” (GAZALÉ, 2017, pág. 50). Para maiores detalhes dessa abordagem, sua relação com o estudo da violência contra a mulher e as recentes iniciativas legislativas que buscam enfrentar, de maneira integrada, as desigualdades de sexo e gênero, ver: VOGEL, Luiz Henrique. 2018. “Sistema viriarcal e violência contra a mulher: abordagem integrada das desigualdades”. Brasília: Estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados”.

Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/35980>>

² Ver: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/fconvention.htm>>

No entanto, o marco na construção de abordagem integrada na compreensão das desigualdades de sexo e gênero foi, sem dúvida, a IV Conferência Mundial das Mulheres, em Pequim (1995). Por intermédio de sua *Declaração e Plataforma de Ação*³, assinada por representantes de 189 países, inclusive o Brasil, a Conferência de Pequim identificou doze áreas de preocupação prioritária, a saber:

- “a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como feminização da pobreza);
- a desigualdade de acesso à educação e à capacitação;
- a desigualdade no acesso aos serviços de saúde;
- a violência contra a mulher;
- os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher;
- a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso à recursos;
- a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias;
- a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher;
- as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher;
- o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade no acesso a esses meios;
- a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

³ Ver: http://www.onufemmes.fr/wp-content/uploads/2017/01/BPA_F_Final_WEB.pdf

- e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina⁴.

Essas políticas atuam, de modo *convergente*, para a realização dos objetivos centrais da Declaração como a busca da igualdade de sexo e gênero, a autonomização das mulheres e o exercício dos seus direitos humanos. Os objetivos e as políticas para atingi-los foram elaborados tendo como horizonte os “interesses de toda a humanidade” e levando-se em consideração as vozes das mulheres de todo o mundo, a diversidade de suas condições de vida e de seus papéis, sem esquecer de “prestar homenagem às mulheres que abriram o caminho”.

Como aponta Maria Luiza Viotti, a criação de espaços de diálogo, em nível internacional, tem sido fundamental para conferir visibilidade ao tema e estimular a tomada de consciência sobre a “situação de discriminação e inferioridade em que se encontram as mulheres em várias esferas da vida social, em quase todos os países”⁵. Ademais, a mesma autora aponta que “pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou e pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher”, a Conferência de Pequim foi, sem dúvida, a mais importante entre as Conferências Mundiais sobre a Mulher⁶.

Nesse sentido, a Declaração da Conferência de Pequim reitera, em várias passagens, uma perspectiva de ação que tem como elemento articulador a ***linguagem dos direitos e das políticas públicas***, de modo a buscar assegurar que as mulheres de todas as idades possam usufruir plenamente de todos os “direitos da pessoa humana e de todas as liberdades fundamentais”, assim como da necessidade da adoção de “medidas eficazes contra a violação desses direitos e liberdades”.

Além disso, a “universalidade” da perspectiva adotada pelo Programa de Ação é destacada não apenas pela abordagem internacional como também pelo reconhecimento de que existem *hierarquias* e desigualdades de

⁴ VIOTTI, Maria Luiza. Apresentação ao texto da “Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, 1995”.

⁵ Idem, op. cit.

⁶ Idem, op. cit.

sexo e gênero que devem ser combatidas nas esferas de elaboração das políticas públicas, que, na comparação internacional, ainda são estruturadas por essas *hierarquias* e desigualdades, e que permitem a imposição de uma visão de mundo que ignora, naturaliza ou “justifica” essas desigualdades em várias dimensões do mundo social. Assim, é necessário, que o combate às desigualdades de sexo e gênero impregne todas as políticas e todos os programas adotados pelos países signatários.

Nesse sentido, o texto da Conferência de Pequim reconhece que, em âmbito mundial, são as mulheres que sofrem de modo mais direto e abrangente as consequências da pobreza, desigualdade social, violência (pedofilia, mutilação genital, casamento precoce, estupro, incesto) sobrecarga das tarefas domésticas, exclusão do mundo do trabalho remunerado e das esferas de representação política (especificidade das demandas das mulheres). Para o enfrentamento desses problemas, a metodologia jurídica, embora importante, deve ser complementada por abordagens que incorporem as perspectivas de sexo e gênero em todas as políticas públicas (econômica, orçamentária, legislativa, educacional, meios de comunicação etc.), também chamada de transversalidade.

Como aponta Tissot (2013, pág. 22), a Conferência de Pequim, e seus sucessivos “aniversários” (2000, 2005, 2010 e 2015), contribuiu para o processo de internacionalização dos movimentos feministas e na criação da Agência das Nações Unidas para as Mulheres⁷, em 2010. Ademais, o evento também pode ser considerado um marco importante para a emergência de arcabouço jurídico e da elaboração de políticas públicas que obtiveram crescente sustentação por parte de diversos movimentos feministas, em suas lutas por justiça no âmbito dos Estados nacionais.

Ainda segundo Maria Luiza Viotti, a Plataforma de Ação de Pequim consagrou *três inovações conceituais* que têm contribuído para a

⁷ ONU Mulheres: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Como veremos adiante, a ONU Mulheres lançou, recentemente, uma campanha em prol da paridade eleitoral entre homens e mulheres nas esferas de representação política, intitulada “Por um planeta 50-50, em 2030”. Esse ponto é fundamental para colocar em prática a elaboração de políticas públicas e legislação relacionadas às doze áreas de preocupação prioritária, definidas pela IV Conferência Mundial sobre as Mulheres em Pequim (1995). Ver: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumulheres/>

compreensão mais elaborada do mundo social e, assim, combater relações de poder assimétricas e incrementar avanços na condição social das mulheres e na promoção dos seus direitos: o conceito de gênero, o enfoque da transversalidade e a noção de empoderamento⁸.

Conforme a autora, o conceito de gênero permitiu passar da análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico (ainda que o sexo biológico deva ser levado em conta nas políticas específicas para as mulheres, como na área da saúde, por exemplo) para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como *produto de padrões determinados social e culturalmente* e, portanto, *passíveis de modificação*⁹.

Como já havia sido apontado pelos estudos acadêmicos, as relações de gênero são atravessadas por *relações de poder, de desigualdades e assimetrias* que foram construídas historicamente. Em consequência, “as relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a construir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade¹⁰”.

Por sua vez, o conceito de transversalidade das políticas públicas, também conhecido como *gender mainstreaming*, pressuposto que orienta a definição das doze áreas de preocupação prioritária vistas acima, busca “assegurar que a perspectiva de gênero passe a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental”¹¹. Segundo *Relatório do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas* (1997), o conceito de *gender mainstreaming* pode ser definido como

⁸ VIOTTI, Maria Luiza. Op. cit.

⁹ Antes da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, o campo acadêmico já havia avançado nessa compreensão por meio dos “estudos de gênero”. Segundo Luis Felipe Miguel (BIROLI e MIGUEL, 2014, pág. 80), para a maior parte do pensamento feminista, não há problema “em aceitar o ‘sexo’ como uma variável dicotômica simples e perene”. Nesse sentido, o autor aponta que “o sexo biológico é responsável pelo dimorfismo sexual da espécie humana e pela possibilidade da gravidez e da amamentação, exclusiva das mulheres. Já as características de temperamento e de comportamento que são associadas à ‘feminilidade’ (e que servem para justificar a posição diferenciada de mulheres e homens na sociedade) pertencem ao universo do gênero, resultado da ação de instituições e práticas sociais voltadas a garantir sua permanente reprodução e naturalização”.

¹⁰ VIOTTI, Maria Luiza. Op. cit.

¹¹ Idem, op. cit.

“o processo de consideração das implicações, para os homens e as mulheres, de cada ação planejada, inclusive a legislação, políticas e programas, em todas as áreas e em todos os níveis. Trata-se de uma estratégia de tornar as experiências e preocupações de homens e mulheres uma dimensão integral do desenho, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e programas nas esferas política, econômica e social, de modo que homens e mulheres possam se beneficiar igualmente e as desigualdades não sejam perpetuadas. O propósito principal dessa perspectiva é alcançar a igualdade de gênero”¹².

Por sua vez, o terceiro conceito inovador – o de “empoderamento”, um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação – tem como objetivo destacar a “importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo¹³”.

Na sociologia, autores como Pierre Bourdieu (1979; 1998) elaboraram os conceitos de capital cultural, social, econômico e simbólico para tentar entender, de maneira crítica, as desigualdades que não estão restritas à dimensão econômica, embora não sejam independentes desta. Esta perspectiva é fundamental para tornar mais complexo o conceito de “empoderamento”, pois trata das desigualdades integradas que estabelecem *barreiras* à mobilidade social, o que afeta os grupos historicamente inferiorizados socialmente, como as mulheres.

Com esse propósito, Pierre Bourdieu define os quatro tipos fundamentais de capital da seguinte maneira: a) o econômico (que mede o conjunto de recursos econômicos à disposição do indivíduo, como a renda e o patrimônio); b) o capital cultural, que se divide em três formas: incorporado (saberes e competências), objetivado (posse de objetos culturais) e institucionalizado (títulos e diplomas escolares); c) capital social (medido pela posse de uma rede durável de relações de *reconhecimento* e que vinculam todas as pessoas que pertencem a uma mesma classe social); d) capital simbólico (designa toda forma de capital - cultural, social ou econômico - que possibilita

¹² Relatório do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas” (1997).Disponível em:: <<https://www.un.org/documents/ga/docs/52/plenary/a52-3.htm>> Acesso em: 20 abr. 2019

¹³ VIOTTI, Maria Luiza. Op. cit.

obter um *reconhecimento* particular da sociedade). A compreensão articulada desses quatro conceitos permite entender melhor os desafios e obstáculos para “empoderar” as mulheres em sociedades profundamente desiguais, como a brasileira.

Ainda no que se refere ao contexto internacional de atuação, que foi instituído pela Convenções, Declarações e Conferências, organizações como a “ONU Mulheres” têm usado seus recursos institucionais e políticos para conferir visibilidade a uma agenda centrada no “empoderamento econômico” das mulheres. Com esse propósito, a agência trabalha no sentido de pressionar os Estados nacionais a colocarem em prática princípios como a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento nacional.

Recentemente, a ONU Mulheres, criada em 2010, também tem se preocupado com a questão do aumento da representação política das mulheres por meio da defesa da política de paridade eleitoral, isto é, até 2030, a meta estabelecida defende que os parlamentos nacionais dos países signatários, inclusive o Brasil, devem contar com, no mínimo, 50% de mulheres¹⁴.

Para cumprir com essa meta, o país deverá, em três eleições (2022, 2026 e 2030) passar de 15% para 50% de representação das mulheres na Câmara dos Deputados, resultado irrealizável se o Brasil não avançar no aperfeiçoamento da atual política de quotas eleitorais no sistema de lista aberta nas eleições proporcionais. Ademais, também deve haver um esforço para aumentar o número de candidatas competitivas nas eleições majoritárias, considerando-se a importância dos cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito no sistema político brasileiro.

Para que as mulheres tenham mais chances de ser eleitas no sistema eleitoral de lista aberta adotado pelo Brasil, um dos caminhos políticos possíveis, no contexto das normas já existentes no país, seria a ampliação de 30% para 50% da quota para as candidaturas femininas nas eleições

¹⁴ Ver o sítio:< <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>>. Segundo o texto, “em apoio à Agenda 2030, a ONU Mulheres lançou a iniciativa global ‘Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero’, com compromissos concretos assumidos por mais de 90 países”.

proporcionais (Câmara dos Deputados, Assembleias Estaduais e Câmaras de Vereadores) e também a garantia de que 50% dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais e do tempo do Horário Eleitoral Gratuito no rádio e na TV sejam destinados às mulheres que concorrem a uma vaga, o que é consistente com a estratégia da ONU Mulheres vista acima.

O efeito esperado dessa alteração da legislação eleitoral em prol da paridade entre homens e mulheres no registro das candidaturas seria provocar uma mudança no processo de recrutamento das candidatas para compor as listas partidárias, que está sob a liderança dos líderes partidários (ainda que seja ratificado pelas convenções partidárias), majoritariamente do sexo masculino. Nesse sentido, tal mudança exigiria que os partidos ampliassem o recrutamento de candidatas com maior competitividade em seus distritos eleitorais (os Estados ou municípios), pois essas receberiam, obrigatoriamente, metade dos recursos coletivos (dinheiro público e exposição na mídia) destinados aos partidos.

A abordagem, as justificativas e o discurso elaborado pela ONU Mulheres em prol da paridade entre homens e mulheres na política representativa partem da constatação de que a formulação de políticas públicas nas áreas prioritárias de atuação definidas pela IV Conferência da Mulher em Pequim (1995), vistas acima, só será efetiva e abrangente se contar com o suporte político das mulheres colocadas em posições de influência, poder e visibilidade nas esferas de representação política, em todos os níveis, sobretudo nos poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, a experiência histórica tem demonstrado que os países que contam com maior representação política das mulheres nas esferas do poder são os mais avançados na elaboração de políticas públicas que contemplam as doze áreas prioritárias definidas pela Conferência de Pequim. Por essas razões, a defesa de uma política que aumente o número de mulheres nos poderes Executivo e Legislativo, como a paridade eleitoral defendida pela ONU Mulheres, deve estar no centro das preocupações das mulheres que ocupam espaços de poder em que estão sub-representadas, como é o caso do Brasil.

Outra manifestação política recente, que busca aplicar, na América Latina e Caribe, os princípios e conceitos do Plano de Ação proposto pela IV Conferência da Mulher em Pequim, foi a “Declaração de Buenos Aires” (dezembro de 2018). Nesse documento, ministras e autoridades nacionais que buscam promover políticas em prol do avanço das mulheres na América Latina e Caribe, reafirmam os compromissos firmados pelos Estados nacionais do continente em prol da defesa dos “direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero”.

De forma coerente com o diagnóstico elaborado pela IV Conferência Mundial sobre a mulher, em Pequim (1995), que identificou doze áreas de preocupação prioritária, agrupadas a partir de uma abordagem integrada das políticas públicas para enfrentar esses problemas, o documento destaca, em várias passagens, a necessidade de abordagens abrangentes para combater as desigualdades de sexo e gênero.

Nesse sentido, os sistemas de proteção social, o acesso a serviços públicos e a infraestrutura sustentável não devem ser considerados isoladamente, devendo os formuladores de políticas públicas adotar uma “abordagem interseccional, intercultural e intersetorial” e promover programas baseados em uma “*base jurídica universal e abrangente*”.

II. A PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ENTRE 1995-2019: PROPOSIÇÕES TRANSFORMADAS EM NORMA JURÍDICA E CLASSIFICADAS SEGUNDO AS ÁREAS DEFINIDAS PELA IV CONFERÊNCIA DE PEQUIM

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, esse crescente ativismo feminista, que caracterizou os anos 70 e 80, obteve sucesso ao disseminar e conferir visibilidade pública, entre os constituintes, de uma ampla pauta de reivindicações especificamente vinculadas à situação das mulheres.

Em um momento crucial da redemocratização do país, que tinha como um dos seus pontos centrais a elaboração de nova Constituição, as feministas chamaram atenção para a necessidade de elaboração de políticas públicas e de leis voltadas especificamente para a melhoria da situação das mulheres em uma sociedade fortemente desigual, machista e sexista, o que

confere um ponto de vista sistêmico às desigualdades e hierarquias de sexo e gênero.

Por meio de documento intitulado “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes¹⁵” e a partir do slogan “Constituinte para valer tem que ter palavra da mulher”, vários grupos feministas reivindicavam o direito à representação, à voz e a vez na vida pública. Ao mesmo tempo, essa maior presença no campo político não poderia estar desvinculada da defesa da dignidade na vida cotidiana, como o direito à educação, à saúde, à segurança e à vivência familiar sem traumas.

A partir de um discurso próximo da perspectiva da transversalidade, adotada pela Conferência de Pequim (1995), vista na introdução, o documento considerava que a construção de um país efetivamente democrático e a promoção da cidadania social e política só seriam conquistadas se, “sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios¹⁶”.

Dividindo sua pauta em princípios gerais (como a não discriminação) e reivindicações específicas (família, trabalho, saúde, educação, cultura, questões nacionais e internacionais) as feministas defenderam, entre outros pontos:

- a) revogação de todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias;
- b) plena igualdade dos cônjuges no que se refere a direitos e deveres;
- c) salários iguais para trabalhos iguais;
- d) igualdade no acesso ao mercado de trabalho e à ascensão profissional;

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (Ministério da Justiça). 1987: Ver: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf

¹⁶ Idem, op. cit.

- e) extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais;
- f) estabilidade para a mulher gestante;
- g) direitos sexuais e reprodutivos, tais como proibição do controle da natalidade, devido acesso aos métodos anticoncepcionais e o direito de evitar ou interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde da mulher;
- h) educação com ênfase para a igualdade entre os sexos e o combate ao racismo e todas as formação de discriminação;
- i) i) criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar;
- j) eliminação da expressão “mulher honesta” no Código Penal;
- k) criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país.

A amplitude das propostas ilustra o caráter “universalista” do ativismo feminista que procurou influenciar os parlamentares que participavam da elaboração da Constituição de 1988. Ao mesmo tempo, o transcurso temporal entre a apresentação e a implementação das propostas, algumas entrando em vigor apenas no século XXI, ilustra também a necessidade de uma presença feminina mais numerosa nos espaços de representação política, foco principal das políticas de quotas eleitorais para as mulheres implementadas em diversos países, inclusive o Brasil, com todas as suas especificidades e dificuldades.

Ainda nos anos 80, essas e outras propostas também eram integrantes dos contextos políticos nacionais de vários países, em parte fruto do ativismo feminista nos campos político e intelectual, que caracterizou os anos 60 e 70. Não por acaso, quando da realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995), a Declaração e a Plataforma de Ação promulgadas pelo evento incorporaram no texto várias contribuições políticas e conceituais

oriundas de campos de atuação distintos, a partir dos movimentos sociais, dos estudos acadêmicos nacionais e da experiência das mulheres que conheciam os desafios a serem enfrentados a partir da própria experiência do exercício de um mandato de representação política, no contexto de seus Estados nacionais.

Essa experiência acumulada foi fundamental para a compreensão dos obstáculos e desafios para a implementação dos ambiciosos objetivos da Declaração e da Plataforma de Ação, conhecendo-se as hierarquias e desigualdades de sexo e gênero, em decorrência de milênios de reprodução da inferiorização social da mulher que caracterizam os sistemas patriarcal (ou *viriarcal*). Por essa razão, a cada cinco anos (2000, 2005, 2010, 2015 e 2020) são elaboradas reuniões para discutir os avanços e recuos registrados em cada experiência nacional e os desafios e estratégias para fazer avançar a agenda e as políticas em prol da defesa dos direitos das mulheres.

Em se tratando da reflexão e do balanço nacional das proposições legislativas transformadas em norma jurídica nos últimos vinte e cinco anos, a relação das matérias aprovadas permite uma compreensão mais acurada dos avanços e conquistas em matérias como saúde da mulher e violência contra a mulher. No entanto, considerando-se a amplitude a integração das áreas temáticas propostas como modelo para a elaboração do relatório, consta-se que 4 áreas (pobreza e mulheres; estereótipos de gênero nos meios de comunicação; decisões e manejo dos recursos naturais; conflitos armados e mulheres).

Como podemos verificar pela tabela apresentada a seguir, as três áreas com maior número de matérias transformadas em norma jurídica referem-se ao acesso aos serviços de saúde, violência contra a mulher e a participação nas estruturas econômicas e recursos:

Tabela 1.

Proposições transformadas em norma jurídica, elaboradas na Câmara dos Deputados, e classificadas segundo o critério da ONU Mulheres (entre 1995 e janeiro de 2019)

Área	Tema	Nº de proposições transformadas em norma jurídica	%
I	Mulheres e Pobreza	-	-
II	Educação e formação de mulheres	1	0,86%
III	Mulheres e saúde	43	37,07%
IV	Violência contra as mulheres	31	26,72%
V	Mulheres e conflito armado	-	-
VI	Mulheres e economia	24	20,69%
VII	Mulheres no poder e tomada de decisões	4	3,45%
VIII	Mecanismos institucionais para o avanço das mulheres	4	3,45%
XIX	Direitos humanos das mulheres	2	1,72%
X	Mulheres e mídia	-	-
XI	Mulheres e o meio ambiente	-	-
XII	Promoção e proteção dos direitos das meninas	7	6,04%
Total		116	100%

Fonte: Elaboração própria, com base no Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados.

A tabela acima é a consolidação da classificação, proposta pela ONU Mulheres (dividida em 12 áreas temáticas), das proposições oriundas da Câmara dos Deputados e transformadas em norma jurídica. No Anexo I, listamos as 116 proposições (e suas respectivas ementas) de acordo com a classificação temática estabelecida pela ONU Mulheres, que deu origem à consolidação, em termos percentuais, do número de proposições oriundas da Câmara dos Deputados, transformadas em norma jurídica, entre 1995 e 2019 (janeiro).

Como é possível perceber, 84,48% das proposições, oriundas da Câmara dos Deputados, e transformadas em norma jurídica, entre 1995 e 2019 (até janeiro), concentram-se em apenas 3 das 12 áreas temáticas propostas pela ONU Mulheres: mulheres e saúde; violência contra as mulheres e mulheres e economia.

Nesse sentido, concentrados em três áreas, os direitos e as políticas públicas assegurados às mulheres por meio desse conjunto de 97

proposições, oriundas da Câmara dos Deputados, e transformadas em norma jurídica, refletem a preocupação com questões específicas da saúde da mulher e da posição dessa na sociedade brasileira, nos quesitos referentes à violência e no acesso ao mercado de trabalho. Mas essa supremacia incontestável em apenas três áreas temáticas (importantes para a saúde física, mental e inserção no mundo do trabalho remunerado) também expressa, como veremos, as dificuldades para o aprofundamento da perspectiva da transversalidade das políticas públicas, em decorrência da sub-representação das mulheres nos espaços de poder.

No entanto, considerando a forma como a Câmara dos Deputados aprecia as proposições, de modo segmentado em Comissões temáticas, é possível afirmar que, dentro das três principais áreas, em termos de produção legislativa (transformada em norma jurídica) nos últimos 25 anos (mulheres e saúde; violência contra as mulheres e mulheres e economia), houve uma preocupação com a perspectiva transversal, como veremos a seguir.

No que se refere ao quesito “mulheres e saúde”, terceiro item da classificação temática construída pela Conferência de Pequim, em 1995, a atuação legislativa da Câmara dos Deputados foi, além de numerosa em termos quantitativos (37,07% das proposições transformadas em norma jurídica), bastante ampla e qualificada na regulação de diversos aspectos das políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres nesse domínio.

Nessa dimensão, a legislação produzida desde 1995 previu, entre outras políticas, ações de prevenção e tratamento do câncer de colo uterino e de mama; atendimento de saúde especializado para a mulher vítima de violência; proibição do trabalho da gestante em atividades, operações ou locais insalubres; cirurgias plásticas (custeadas pelo SUS) reparadoras de sequelas causadas por atos de violência contra a mulher e reparadora da mama em decorrência do tratamento do câncer; cobertura dos planos e seguros privados de assistência à saúde, no caso de complicações durante a gestação; proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto; direito da gestante ao conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência (no âmbito do SUS); direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade no caso de mãe

adotiva; gratuidade do exame de DNA, em se tratando de ação judicial de investigação da maternidade ou paternidade; e a criação do programa “empresa cidadã”, destinado à prorrogação da licença-maternidade por sessenta dias, mediante concessão de incentivo fiscal (perspectiva “transversal” que articula as dimensões econômica e social no cuidado com a saúde física e psicológica das futuras gerações de brasileiros).

No que se refere à violência contra a mulher, segundo item mais numeroso da produção legislativa entre 1995 e janeiro de 2019, as proposições transformadas em norma jurídica foram bastante abrangentes, com destaque para a Lei Maria da Penha, que comentaremos na próxima seção, por sua importância na compreensão da violência contra a mulher de uma perspectiva abrangente e integrada, em perfeita consonância com as diretrizes da Conferência de Pequim e da ONU Mulheres.

As proposições aprovadas estabelecem, entre outros pontos: (1) a prioridade para a realização de exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar; (2) a atribuição da Polícia Federal, em se tratando de crimes praticados pela rede mundial de computadores que difundam conteúdo *misógino*¹⁷, definidos como aqueles que propagam o *ódio ou a aversão às mulheres*; (3) a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho, por parte de empresas privadas, órgãos e entidades da administração pública, e também em estabelecimentos prisionais; (4) alteração do Código Penal para estabelecer o crime de *feminicídio*, como circunstância qualificadora do crime de homicídio e que foi definido pela Lei como sendo “homicídio cometido contra a mulher *por razões da condição do sexo feminino*”; (5) a implementação, em âmbito nacional, de número telefônico destinado a atender denúncias contra a mulher; (6) a definição de

¹⁷ Segundo a definição proposta por Adeline Gargam e Bertrand Lançon (2013, págs. 7-8), a misoginia (fato verbal, social e cultural) se caracteriza pela *desconfiança, o desprezo, até mesmo o ódio* em relação à mulher e ao feminino, traduzindo-se, por meio da linguagem, do direito, da teologia, da medicina, da literatura, por *uma rejeição da paridade e da igualdade entre o homem e a mulher* (o que nos remete para as elaborações políticas, sociais, culturais e intelectuais) assim como por formulações pejorativas, pela condescendência e por violências físicas e morais.

Os mesmos autores abordam, entre outros, 4 aspectos da misoginia, que cumpriram um papel na institucionalização e na reprodução, no transcurso da história, das desigualdades de sexo e gênero: 1) história da misoginia estabelecida pelo Direito; 2) exclusão dos campos educacional, cultural e científico; 3) a misoginia nos períodos moderno e contemporâneo (exclusão da política, desigualdades no mundo do trabalho e a misoginia na publicidade e pornografia); 4) vínculos entre misoginia e estupro.

responsabilidade da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência.

Ainda na área relacionada à violência contra a mulher, as proposições aprovadas pela Câmara dos Deputados estabelecem, entre outros pontos:

1. o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, com foco no tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes desse tipo de violência;
2. a revogação do artigo do Código de Processo Penal que estabelecia que “a mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”;
3. a criação do programa nacional de segurança pública com cidadania, com foco prioritário nas mulheres em situação de violência;
4. a assinatura de Convênio com a Espanha visando elaboração de políticas de combate ao tráfico humano de seres humanos, principalmente mulheres e crianças;
5. a inclusão, na destinação de recursos no Fundo Penitenciário Nacional, da manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e a implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais;
6. afastamento do agressor do lar, em caso de violência doméstica;
7. a aprovação do texto da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher;
8. a aprovação do texto da Convenção Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças.

No entanto, como veremos na próxima seção (avaliação e balanço das políticas adotadas), a principal contribuição no combate à violência contra a mulher foi a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006),

legislação que tem cumprido papel central na criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entre os avanços na abordagem *integrada* do problema da violência, introduzida pela Lei, estão a tipificação das diversas formas de violência, o atendimento multidisciplinar da mulher que sofreu violência, os procedimentos judiciais (como medidas protetivas de urgência e assistência judiciária) e o rigor na punição dos agressores (vedação expressa de “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária”).

Ademais, desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem sido enriquecida por contribuições legislativas que buscam atualizá-la no que se refere:

1. à violação da intimidade (Lei 13.772/2018, que tipifica, no Código Penal, o registro não autorizado da intimidade sexual, definido como “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”);
2. à introdução do conceito de “do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência” (Lei 13.641/2018);
3. e ao direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar contar com “o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (Lei 13.505/2017).

Finalmente, ainda que na temática “mulheres e mídia” (item 10 da Tabela 1 vista acima, tal como definido pela IV Conferência de Pequim) nenhuma proposição tenha sido transformada em norma jurídica, a Lei Maria da Penha também inovou, ao estabelecer, no capítulo sobre as “medidas integradas de promoção”, que a política pública cujo propósito é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter por diretriz “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma

a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”.

Para fundamentar juridicamente essa regulamentação dos meios de comunicação, a Lei Maria da Penha cita três dispositivos centrais da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º, fundamento do Estado Democrático de Direito); o objetivo fundamental da República brasileira de “promover o bem de todos, sem preconceitos de *origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (inciso IV do art. 3º) e a determinação constitucional de que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, entre outros, ao princípio da “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso IV do art. 221 da Constituição Federal).

Entretanto, como veremos adiante, no balanço dos avanços e dos limites das políticas aprovadas desde 1995, o cumprimento destes preceitos tem sido limitado pela invocação, por parte dos proprietários dos meios de comunicação de massa, de outro princípio constitucional, a saber, a “liberdade de expressão”, o que contribui para a permanência e reprodução de imagens estereotipadas da mulher nos meios de comunicação de massa¹⁸.

Quanto ao terceiro item com maior número de proposições convertidas em norma jurídica (mulher e economia), a Lei 9.799/1999, a mais relevante nessa área, estabeleceu alterações importantes na CLT com o propósito de ampliar a inserção da mulher no mercado de trabalho e coibir a discriminação no momento da contratação¹⁹. Com esse objetivo, a Lei 9.799/1999 vedou ao empregador:

“I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

¹⁸ Assim, se é livre a expressão de determinadas concepções sobre o mundo social, inclusive as misóginas ou preconceituosas, então devemos considerar as pesquisas e análises que utilizam conceitos como sistema viriárcal, patriarcal, misoginia, sexismo e machismo na compreensão e crítica dessas expressões e da necessidade da punição daqueles que se utilizam dessa linguagem.

¹⁹ Artigo 7º (direitos dos trabalhadores), inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, estabelece a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. A Lei 9.799/1999 veda as formas possíveis por meio das quais ocorre esta discriminação (anúncio de emprego, recusa de emprego ou dispensa e exigência de atestados de qualquer natureza).

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”.

A Lei 9.799/1999 também estabeleceu que as regras mencionadas acima não obstam “a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das *políticas de igualdade entre homens e mulheres*, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher”.²⁰

Por sua vez, outra alteração de fundamental importância na melhoria das condições sociais da mulher trabalhadora se concretizou com a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013, regulada pela Lei Complementar 150/2015, que estabelece a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos (majoritariamente exercido por mulheres) e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Com esse propósito, desde 2013, o conjunto dos direitos das empregadas domésticas é composto, entre outras, das seguintes regras:

- a) *salário mínimo proporcional às horas trabalhadas, fixado em lei, nacionalmente unificado, “capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família”;*
- b) *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*

²⁰ BRASIL. Legislação. Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999: Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Art 373, Parágrafo único. Acesso em: 12 abr. 2019 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9799.htm>

- c) *irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*
- d) *garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*
- e) *décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*
- f) *proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*
- g) *duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*
- h) *repouso semanal remunerado que deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos;*
- i) *gozo dos feriados civis e religiosos sem prejuízo de sua remuneração (1º de janeiro, sexta-feira da paixão, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro e os feriados municipais ou estaduais declarados obrigatoriamente por lei);*
- j) *remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do valor normal;*
- k) *gozo de férias anuais remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*
- l) *licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;*
- m) *estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto;*
- n) *aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias e no máximo 90 dias, nos termos da lei;*
- o) *benefícios previdenciários (aposentadorias, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-doença por acidente de trabalho, auxílio-reclusão e pensão por morte).*

Ainda no que se refere à inserção das mulheres no mercado de trabalho, a Lei 13.541/2017 estabelece que os corpos e os quadros de oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por *oficiais de ambos os sexos*, cabendo ao Poder Executivo definir os percentuais dos cargos dos diversos corpos e quadros para os sexos feminino e masculino. Por sua vez, Lei Complementar

144/2014 regulamenta a aposentadoria da mulher servidora policial e a Lei 9.237/1995 fixa o efetivo da polícia militar e inclui o quadro de oficiais militares femininos, atividades profissionais historicamente reservadas aos homens.

No campo dos direitos patrimoniais, a Lei 13.144/2015 disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

A Lei 12.693/2012, por sua vez, estabelece que “nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do Fundo de Arrendamento Residencial e do Fundo de Desenvolvimento Social, será *registrado em nome da mulher* ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS”.

Outra norma a destacar no campo dos direitos patrimoniais é a Lei da União Estável (Lei 9.278/1996), que estabeleceu que “os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, *passando a pertencer a ambos*, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

No que se refere ao recebimento de benefícios oriundos de programas sociais do governo federal, a Lei 13.014/2014 alterou a Lei orgânica da assistência social para estabelecer que os benefícios eventuais e suplementares do Sistema Único de Assistência Social, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e dos recursos provenientes dos programas de erradicação da pobreza sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Ainda na área “mulheres e economia”, a Lei Complementar 146/2014 estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

A Lei 12.227/2010, por sua vez, criou o relatório anual socioeconômico da mulher, prevendo o levantamento de dados e informações importantes para a elaboração de políticas públicas com foco na melhoria das condições sociais e econômicas da mulher.

A Lei 11.977/2009, de outro lado, estabelece que na indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida será conferida prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Também a Lei 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, estabelece que o pagamento dos benefícios previstos no programa será efetuado preferencialmente à mulher.

Na quarta área temática com maior número de proposições transformadas em norma jurídica – “proteção e promoção dos direitos das meninas” (área XII) –, as políticas públicas adotadas nesse quesito se inserem no quadro mais amplo na promoção dos direitos da juventude.

Nesse sentido, a Lei 13.798/2019 inclui artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, tema expressamente mencionado pela Declaração da IV Conferência Mundial das Mulheres, em Pequim, como uma das preocupações, a propósito da formação intelectual e afetiva, a inserção profissional, o exercício da autonomia e das perspectivas de projeto de vida de meninas e adolescentes, questões afetadas pela gravidez na adolescência.

Na mesma área, a Lei 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, embora não trate especificamente de políticas públicas para meninas e adolescentes do sexo feminino, estabelece algumas diretrizes para os formuladores dessas políticas, de modo que essas propiciem o atendimento, perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, de acordo com as especificidades dos jovens, visando ao gozo de seus direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental (iniciativa coerente com o princípio da transversalidade das políticas públicas, visto na introdução).

Ademais, como princípio geral, o programa estabelece que o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e

não será discriminado por motivo de etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo.

Por sua vez, a Lei 11.692/2008 criou o Programa Nacional de Inclusão dos Jovens (Projovem). De acordo com a lei que o instituiu, o programa é dividido em quatro grandes áreas (Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo; Projovem Urbano; Projovem Campo - Saberes da Terra; Projovem Trabalhador).

No caso do Projovem Adolescente (faixa etária de 15 a 17 anos), suas políticas destinam-se aos jovens “egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual” (o que, na quase totalidade dos casos, afeta principalmente as meninas e adolescentes).

Ainda no que se refere à área temática intitulada “promoção e proteção dos direitos das meninas” (XII), o Decreto Legislativo 178/1999 concedeu aprovação legislativa para que o Poder Executivo internalizasse os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, sendo consideradas crianças as pessoas com menos de 18 anos.

Para efeitos da Convenção da OIT, a expressão “piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e

o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;

- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Além disso, entre as políticas definidas pelos textos da OIT, no que se refere aos compromissos dos Estados signatários da Convenção, estão a adoção de políticas na área da educação e formação profissional que “levem em consideração a situação particular das meninas”.

Quanto às três últimas áreas (VII, VIII e XIX), a saber, participação no poder político e instâncias decisórias (VII); mecanismos institucionais para promoção do avanço da mulher (VIII); promoção e proteção dos direitos da mulher (XIX) (que estão relacionadas), as principais medidas legislativas adotadas, como as mudanças na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), envolvem a adoção da política de quotas eleitorais para as mulheres (assegura um mínimo de 30% para as candidaturas do sexo feminino nas disputas pelo sistema proporcional de lista aberta) e as políticas de incentivo à promoção da participação política das mulheres, cujos limites veremos adiante, na análise global dos desafios para o futuro (um dos critérios de avaliação estabelecido pelas diretrizes da ONU Mulheres).

Por sua vez, no que se refere aos mecanismos institucionais de promoção do avanço da mulher (área VIII), as principais medidas legislativas encontram-se no Estatuto da Igualdade Racial que define a desigualdade de gênero e raça como sendo a “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”.

O estatuto também prevê que “será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras” e que “o poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural”.

No que se refere à violência contra a mulher negra, o Estatuto estabelece que “o Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica”. Ademais, ainda no campo dos mecanismos institucionais, também podemos citar campanhas institucionais como o “Outubro Rosa” (Lei 13.733/2018), que promove atividades para conscientização sobre o câncer de mama; a Lei 13.272/2016, que institui o ano de 2016 como o “ano do empoderamento da mulher na política e no esporte” e a Lei 10.745/2003, que institui o ano de 2004 como o ano da mulher.

Quanto à promoção e proteção dos direitos humanos da mulher (IX), temos a Lei 13.112/2015, que altera a lei dos registros públicos para permitir às mulheres, em igualdade de condições, de proceder ao registro de nascimento do (a) filho (a). Por sua vez, Lei 9.460/1997 altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”.

Finalmente, como já foi mencionado as áreas I (pobreza e mulheres), V (conflitos armados e mulheres), X (mulheres e mídia) e XI (mulher e meio ambiente), segundo a classificação da IV Conferência Mundial da Mulher, não registram nenhuma proposição legislativa, de autoria da Câmara dos Deputados, transformada em norma jurídica entre 1995 e 2019 (janeiro).

III. REVISÕES ABRANGENTES EM NÍVEL NACIONAL: AVALIAÇÃO E BALANÇO SEGUNDO AS DIRETRIZES DA ONU MULHERES

No documento que orienta a elaboração “de revisões abrangentes em nível nacional”, elaborado pela ONU Mulheres, ficou estabelecido que essas revisões serão realizadas sob a liderança do “Chefe de Estado ou de governo”, devendo mobilizar “todos os ramos e níveis de governo, organizações da sociedade civil, setor privado, entidades do sistema das Nações Unidas e organizações regionais e internacionais, academia, mídia e outras partes interessadas”.

Nesse sentido, considerando a divisão de poderes estabelecida pela Constituição Federal, e as competências respectivas do Poder Executivo e Legislativo na política do país, cabe a esse estudo discutir e avaliar a produção

legislativa, oriunda da Câmara dos Deputados, transformada em norma jurídica entre 1995 e 2019 (janeiro), portanto, desde Pequim 1995.

De acordo com a ONU Mulheres, as revisões abrangentes, em nível nacional, devem realizar um “balanço das conquistas, identificar lacunas e retrocessos e esboçar *estratégias* para lidar com essas lacunas e desafios”.

Como vimos na seção anterior, 84,48% das proposições transformadas em norma jurídica entre 1995 e 2019 (janeiro), de iniciativa da Câmara dos Deputados, concentram-se em apenas 3 das 12 áreas temáticas propostas pela ONU Mulheres: mulheres e saúde; violência contra as mulheres e mulheres e economia.

Na área da saúde da mulher, como vimos na seção anterior, a produção legislativa da Câmara dos Deputados concentrou-se em questões como as políticas de prevenção das doenças com maior incidência na população feminina (câncer de mama e do colo do útero), cirurgias reparadoras da mama, custeadas pelo SUS, em decorrência do tratamento do câncer, atendimento da saúde da mulher vítima de violência (inclusive cirurgias reparadoras de sequelas), dispositivos referentes à regulação do mercado de trabalho em situações específicas que afetam as mulheres (proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto) e os programas de incentivos fiscais às empresas visando a prorrogação da licença-maternidade; regulação de planos de saúde (cobertura de problemas de saúde ocorridos durante a gestação).

Em seu conjunto, as normas vinculadas à área da saúde da mulher *articulam*, em seu sentido mais geral e sem prejuízo de proposições em áreas específicas (licença-maternidade concedida à mãe adotiva; gratuidade do exame de DNA em processos de investigação da paternidade), a prevenção, o tratamento e a regulação do mercado de trabalho em questões que afetam a saúde da mulher (perspectiva articulada entre a área do trabalho e da saúde da mulher).

De um ponto de vista político (questão estratégica, como veremos, em se tratando da correlação de forças no parlamento necessária para a aprovação de proposições de interesse das mulheres), o maior número de

proposições transformadas em norma jurídica na área da saúde pode ser explicado por se tratar, em sua maioria, da extensão de serviços já existentes na área da saúde pública e que, justificadamente, devem ser ampliados para atender questões específicas da saúde da mulher. No entanto, merecem menção de destaque as intervenções mais amplas no campo da economia (abordagem transversal) voltadas à regulação dos planos de saúde e dos incentivos fiscais concedidos às empresas com o propósito de ampliar a duração da licença-maternidade²¹.

Na área da violência contra a mulher, que representa 26,72% do total de proposições transformadas em norma jurídica, enfrentaram-se questões relacionadas à violência em diversas frentes de atuação, buscando combater o problema de forma *integrada e transversal* (tal como indicado pelas agências internacionais).

Com esse propósito, como vimos, houve a criação de políticas públicas globais na área de “segurança pública com cidadania” (com foco nas mulheres em situação de violência), bem como medidas relacionadas ao acolhimento e proteção da mulher em situação de violência (casas de abrigo e afastamento do agressor do lar); normas destinadas ao aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha (tipifica, no Código Penal, o crime de registro não autorizado da intimidade sexual; ratificação de tratados internacionais de combate ao tráfico de pessoas (as mulheres sendo as principais vítimas).

No balanço das medidas na área de violência contra a mulher, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha (11.340/2006) representa o principal avanço na tipificação das diversas formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), tendo se tornado uma das referências internacionais no combate à violência contra a mulher.

²¹ Ainda que a ampliação do período da licença-maternidade seja importante para a saúde física e psicológica dos recém-nascidos, cabe lembrar que o tema pode ser tratado de forma mais abrangente, de modo a questionar os papéis sociais arraigados no cuidado dos filhos (perspectiva dos estudos de gênero e dos países mais avançados no tratamento do tema). Com esse propósito, a Suécia e outros países escandinavos estabeleceram a licença ao casal (480 dias de licença a serem divididos segundo os critérios deste). Para uma análise desta e de outras políticas na Noruega, Suécia, França, Estados Unidos e Espanha, ver: VOGEL, Luiz Henrique. 2017. “Desigualdades entre homens e mulheres no trabalho: lições da experiência internacional comparada”. Brasília: Estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. In: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/34380>

Fruto de um longo acúmulo de discussões e experiências, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²² e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei Maria da Penha tem contribuído para desnaturalizar a violência e a inferiorização social da mulher dela decorrente, ao criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, como define seu artigo 1º.

Segundo Maryse Jaspard (*apud* HAMEL, 2014, pág. 7), “para além dos atos, a violência se inscreve em um *modo de domínio sobre o outro*. Ela está fundada em uma relação de força e de dominação que se exerce por meio de brutalidades físicas ou mentais entre ao menos duas pessoas. Ela decorre do desejo de *impor sua vontade ao outro, de dominá-lo arbitrariamente, ao humilhá-lo, desvalorizá-lo e em submetê-lo até sua capitulação e submissão*”.

Por meio da tipificação das diversas formas de violência vistas acima, definidas como crimes, a Lei Maria da Penha contribuiu decisivamente para aperfeiçoar os mecanismos de punição dos agressores, ao vedar expressamente “a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Esse tipo de punição, bastante comum antes da promulgação da Lei Maria da Penha, contribuía para reduzir a gravidade da violência sofrida pelas mulheres assim como pouco ajudava na dissuasão dos agressores, que sabiam que a prática do ato violento não teria punição à altura da gravidade do fato.

Para cumprir com seus objetivos, a Lei Maria da Penha se insere num quadro mais amplo de promoção dos direitos humanos, uma das questões centrais da agenda internacional das organizações de defesa dos direitos da mulher, e da abordagem centrada na *transversalidade* das políticas públicas, um dos conceitos inovadores da IV Conferência Mundial de Pequim, como vimos na introdução.

²² Promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (DOU 2/8/1996, seção 1, p. 14471).

A enunciação desses propósitos pode, de um ponto de vista da abordagem integrada das desigualdades de sexo e gênero²³, contribuir para inspirar políticas públicas cujo objetivo é assegurar às mulheres “as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º da Lei Maria da Penha).

Dessa perspectiva transversal para enfrentar o problema da violência de modo abrangente e integrado, o esforço legislativo empregado na elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha (assim como as iniciativas para avaliar seu efetivo cumprimento) permite afirmar que o emprego dos recursos institucionais e simbólicos da política institucional e do ativismo social (definição da agenda e dos problemas mais importantes a serem enfrentados) são fundamentais na sustentação de um Estado com presença mais importante na regulação das relações sociais, o que demanda recursos financeiros, patrimoniais e administrativos para realizar essas tarefas de modo abrangente e com continuidade temporal e espacial, como veremos na discussão a propósito das “estratégias para lidar com as lacunas e desafios”.

No que se refere à terceira área com maior número de proposições transformadas em norma jurídica (mulheres e economia) um dos principais avanços foi a proibição de medidas discriminatórias contra a mulher no mercado de trabalho, que já haviam sido definidas pela Constituição de 1988 e que a legislação ordinária buscou detalhar: regulação dos anúncios de emprego (vedação de referência ao sexo, salvo quando a atividade a ser exercida assim o exigir); vedação de recusa de emprego em razão do sexo do candidato e condicionar o sexo como variável determinante para fins de remuneração, entre outros pontos.

Outra medida de importância central para o enfrentamento das desigualdades no mercado de trabalho que afetam sobretudo as mulheres, foi a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013, regulada pela Lei Complementar 150/2015, que conferiu aos trabalhadores domésticos (profissão

²³ Para um estudo da violência contra a mulher dessa perspectiva integrada ver: VOGEL, 2018. “Sistema viriarcal e violência contra a mulher”. Op. cit.

majoritariamente exercida por mulheres) igualdade de direitos em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Trata-se, como vimos, de demanda histórica do movimento feminista e, sobretudo, das organizações das trabalhadoras domésticas que, desde o período de elaboração da Constituição de 1988, já defendiam essa igualdade de direitos.

Considerando que a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho remunerado é condição fundamental para sua independência e autonomia para realizar um projeto de vida (inclusive facilitando o abandono de relações domésticas violentas), o balanço da articulação dos temas regulados no âmbito da área “mulheres e economia” aponta para uma preocupação com a “transversalidade” da legislação elaborada e transformada em norma jurídica.

Assim, além da regulação de temas vinculados aos direitos trabalhistas das mulheres e às regras de contratação de trabalhadoras no mercado de trabalho (preocupação com a renda das mulheres), os legisladores também se preocuparam em regular questões relacionadas aos direitos patrimoniais das mulheres (justamente onde a renda do trabalho é aplicada e imobilizada).

A legislação passou a assegurar à mulher o registro do título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, no caso de dissolução de união estável, separação ou divórcio; ademais, bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos conviventes (na constância da união estável) são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum e passam a pertencer a ambos os cônjuges.

Tais medidas são importantes na medida em que a dissolução do casamento ou união estável tem, para as mulheres, consequências mais graves do que para os homens, quando à inserção ou permanência no mercado de trabalho remunerado e as responsabilidades ligadas ao cuidado com os filhos ou pessoas idosas.

Na área intitulada “proteção e promoção dos direitos das meninas”, a atuação legislativa se insere no quadro mais amplo de regulação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude. O

primeiro, por instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (ponto mencionado pela IV Conferência de Pequim) e o segundo, por instituir diretrizes para os elaboradores de políticas públicas em várias áreas temáticas (saúde, educação, cultura, economia etc.), de forma coerente com o princípio da transversalidade das políticas públicas, visto na introdução como um dos conceitos inovadores introduzido pela IV Conferência de Pequim.

Ainda na área das políticas públicas para os jovens (aqui incluídas as meninas e as adolescentes), outro ponto de destaque foi a instituição do Programa Nacional de Inclusão dos Jovens (Projovem) e a assinatura da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional de Trabalho (OIT) sobre práticas análogas à escravidão (tráfico de crianças) e o recrutamento destas na prostituição, produção de pornografia ou atividades ilícitas como o tráfico de entorpecentes.

Nas demais áreas, como vimos acima, as principais medidas referem-se às políticas de incentivo à participação política das mulheres (cujos limites comentaremos na próxima seção – estratégias para lidar com as lacunas e desafios), o Estatuto da Igualdade Racial (políticas contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural) e atividades de conscientização sobre o câncer de mama, atendimento especializado próprio para as mulheres (previsto pela Lei de Execução Penal).

Como vimos, em seu sentido mais geral, o conjunto das 116 proposições elaboradas pela Câmara dos Deputados e transformadas em norma jurídica, entre 1995 e janeiro de 2019, apesar de se concentrarem em três áreas temáticas, tratam, de forma abrangente e transversal, os temas *no interior de cada área*. Considerando que esta forma especializada de atuação e deliberação sobre temas caracteriza também o método de trabalho da Câmara dos Deputados, que se organiza em Comissões Temáticas permanentes, não surpreende que cada Comissão tenha se concentrado no exame do tema relacionado às mulheres no interior de sua área de competência, ou em conjunto com outra Comissão Temática que também tenha estudado o assunto, em caso de tramitação da proposição em mais de uma Comissão.

Por outro lado, a concentração da produção legislativa em três áreas temáticas (84,48%), a existência de quatro áreas que não tiveram nenhuma proposição transformada em norma jurídica e o fato de que seis das doze áreas contaram com apenas uma pequena parcela das normas promulgadas no período (15,52%) indica que a transversalidade das políticas públicas *entre* as áreas temáticas, defendida como princípio pela IV Conferência de Pequim e a ONU Mulheres, ainda não foi incorporada como regra de orientação da elaboração legislativa da Câmara dos Deputados.

Evidentemente, isso não significa que Projetos de Lei ou outro tipo de proposições não tenham sido apresentados com essa perspectiva transversal. No entanto, é perfeitamente compreensível que, no momento da elaboração da proposição, o autor ou autora da proposta privilegie ou concentre a regulação em uma área ou ponto específico relacionado a essa área.

Ademais, também é sabido que proposições que tratam de número menor de temas têm tramitação mais rápida (não passam por mais de uma Comissão) e menores chances de suscitar resistência ou oposição, em comparação com projetos mais complexos e que enfrentam várias questões simultaneamente.

No entanto, a despeito das especificidades da forma de organização dos trabalhos na Câmara dos Deputados, a investigação a propósito da aplicação dos conceitos de transversalidade, gênero e “empoderamento”, tal como colocada pela IV Conferência de Pequim, que vimos na introdução, permanece pertinente.

Vimos também que, no interior de cada área temática, também houve preocupação em integrar temas, de forma a abordá-los de maneira articulada. Mas se considerarmos a produção legislativa no seu conjunto – 116 proposições transformadas em norma jurídica entre 1995 e janeiro de 2019, fortemente concentradas em apenas três áreas temáticas – é possível afirmar que ainda há um longo caminho a percorrer para a adequação da produção legislativa da Câmara dos Deputados a essa perspectiva articulada das políticas públicas.

Além disso, se considerarmos cada norma jurídica de um ponto de vista individual, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha, a extensão dos direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas e o combate à discriminação contra a mulher no acesso ao mercado de trabalho remunerado se destacam pela abordagem integrada dos temas.

A primeira por abordar o tema da violência contra mulher de uma perspectiva de gênero, dos direitos humanos e da perspectiva integrada das políticas públicas. A segunda pela articulação entre classe social, gênero e etnia, pois a profissão de empregada doméstica no Brasil é exercida sobretudo por mulheres negras (BERNARDINO-COSTA, 2015). E a terceira por coibir a prática discriminatória em uma questão estratégica para que as mulheres possam construir sua autonomia financeira, carreira profissional e projeto de vida a partir de propósitos autônomos, observadas as desigualdades de classe.

Por outro lado, considerando a produção legislativa em seu conjunto, o horizonte as 12 áreas temáticas vistas acima e a perspectiva do avanço da agenda das mulheres a partir da abordagem integrada dos temas, consideramos que em quatro áreas previstas na classificação da ONU Mulheres – mulheres no poder e tomada de decisões; mecanismos institucionais para o avanço das mulheres; estereótipos nos meios de comunicação e desigualdades no acesso a esses meios; mulheres e pobreza – cumprem, como veremos a seguir, papel estratégico no enfrentamento das desigualdades de sexo e gênero, segundo a estratégia internacional de atuação proposta desde 1995.

III. ESTRATÉGIAS PARA LIDAR COM AS LACUNAS E DESAFIOS

Como tem sido apontado pelos estudos a propósito da participação política das mulheres e sua representação nos espaços de poder, não chega a ser surpreendente que nos países onde as mulheres são mais numerosas nos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo e nos postos gerenciais das empresas públicas - que alocam recursos em diversas áreas da economia - a *transversalidade* das políticas públicas seja obedecida como princípio da política do Estado.

Em conjunto com os demais países escandinavos, a Suécia tem sido mencionada nos estudos internacionais como um caso bem-sucedido em que o avanço das mulheres nas esferas de representação política e nos espaços de poder – onde decisões sobre a elaboração de normas e a distribuição de recursos são tomadas – têm-se refletido numa melhoria da qualidade das políticas públicas de enfrentamento de desigualdades de sexo e gênero. Em palestra realizada na Câmara dos Deputados, em junho de 2018, o embaixador da Suécia no Brasil, Per-Arne Hjelmborn, afirmou que 81% das mulheres suecas estão integradas ao mercado de trabalho remunerado (maior média mundial). No parlamento sueco há 43% de mulheres e, nos ministérios, 53% dos ministros são mulheres. Segundo o embaixador sueco,

“cada ministro na Suécia tem a responsabilidade e a obrigação de assegurar a igualdade de gênero em sua área de responsabilidade. Isso faz diferença. É fundamental entender que a igualdade entre os sexos não é uma questão [apenas] das mulheres. É um tema muito relevante para os direitos humanos e também para o desenvolvimento e o crescimento econômico”²⁴.

A maior participação das mulheres no -parlamento (em um país parlamentarista) e nos ministérios acaba por se refletir também na ocupação de postos gerenciais nas empresas públicas, que passaram a incorporar a perspectiva da igualdade de sexo e gênero em políticas de alocação de recursos e elaboração de normas reguladoras. Essa maior presença das mulheres nos postos gerenciais do setor público se explica menos pela influência da legislação do que pela postura política adotada no processo de indicação para os postos de direção.

Em 2015, 82 mulheres e 90 homens eram diretores das agências governamentais mais importantes na Suécia, o que representa 47,67% de mulheres indicadas aos postos de direção, que recebem salários também definidos pelo governo sueco.

²⁴ Matéria: “Participação política feminina na Suécia é destaque em seminário na Câmara dos Deputados”. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/559053-PARTICIPACAO-POLITICA-FEMININA-NA-SUECIA-E-DESTAQUE-EM-SEMINARIO-NA-CAMARA.html>> Acesso em: 10 abr. 2019

No que se refere à elaboração de políticas governamentais, as agências suecas incorporaram em suas políticas o conceito de *gender mainstreaming*, elaborado pelas Nações Unidas, em 1997. Segundo essa perspectiva, a igualdade de gênero não deve ser vista como uma questão separada, isolada, mas como um processo contínuo: “*para criar igualdade, o conceito de igualdade deve obrigatoriamente ser considerado no momento da distribuição de recursos, assim como no processo de criação de normas e tomada de decisões*”²⁵.

Essa perspectiva é fundamental. Para romper com a reprodução da desigualdade, por intermédio do processo político, é preciso, primeiro, identificar as desigualdades de sexo e gênero (em diversas esferas do mundo social) como um *problema*.

O passo seguinte é definir qual a melhor estratégia para enfrentar esse problema por meio da ação. Nesse sentido, nos países que foram bem-sucedidos nessa tarefa, foi preciso inicialmente *tomar uma decisão política* para romper com o ciclo de exclusão das mulheres das esferas decisórias e do exercício de responsabilidades políticas e sociais.

No contexto da política da paridade entre homens e mulheres nas esferas representativas, o caso francês (cuja legislação exemplar da abordagem integrada das desigualdades acrescentamos ao Anexo II) é bastante ilustrativo.

Na França, a reforma constitucional de 1999 estabeleceu que “a lei deve favorecer o igual acesso das mulheres e dos homens aos mandatos eleitorais e às funções eletivas, assim como às responsabilidades profissionais e sociais”. Antes da reforma, a sub-representação das mulheres na França era similar à do Brasil, pois entre 1945 e 1997, em média, apenas 10% destas conquistavam uma cadeira na Assembleia Nacional. Após a reforma constitucional, a lei estabeleceu que deveria haver paridade entre homens e mulheres no registro das candidaturas para o sistema distrital uninominal, em dois turnos.

²⁵ Sítio Oficial do Governo Sueco: *Gender Equality in Sweden*. Disponível em: <<https://sweden.se/society/gender-equality-in-sweden/>> Acesso em: 30 mar.2019.....

Nas eleições seguintes (2002 e 2007), como os partidos (que, em regra, excluía as mulheres de suas direções) registravam candidatas nos distritos em que eram pouco competitivos, os efeitos da lei foram tímidos. Mas o processo avançou, tornando difícil a continuidade de uma prática que era considerada pela sociedade como uma burla da Constituição e da lei.

Em consequência, em 2012 e 2017, respectivamente, 26,9% e 38,8% das cadeiras foram preenchidas por mulheres. Nesse ritmo de crescimento, analistas estimam que a paridade entre mulheres e homens será alcançada em 15 anos, o equivalente a três eleições para a Assembleia Nacional (2022, 2027 e 2032)²⁶.

No Brasil, onde a quota de 30% não tem sido preenchida com número significativo de mulheres competitivas eleitoralmente (inserção²⁷ em posições de prestígio e visibilidade), essa reserva de vagas, nas listas dos partidos, como veremos adiante, não alterou de forma importante a sub-representação das mulheres no Poder Legislativo.

Ainda que a decisão do STF a respeito da distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, criado em 2017, e do tempo do Horário Eleitoral Gratuito tenha contribuído para reduzir a disparidade de recursos na disputa eleitoral de 2018, os resultados das eleições entre 1998 e 2018 apontam que, sem a mudança das regras eleitorais do país, não teremos, no curto prazo, um aumento significativo da presença feminina nos espaços de representação política²⁸.

²⁶ Ver artigo do jornal *Le Monde* : "Législatives 2017 : 224 femmes élues, un chiffre historique".

Disponível em: <https://www.lemonde.fr/elections-legislatives-2017/article/2017/06/19/legislatives-2017-223-femmes-elues-un-record_5146848_5076653.html> Acesso em: 13 fev. 2019

²⁷ Por meio deste conceito, procuramos chamar atenção para o fato de que existem barreiras no acesso a determinadas posições sociais, que os conceitos relacionais como capital (econômico, social e político) e campo buscam apreender. São conceitos a serem utilizados como ferramentas de pesquisa para identificar as desigualdades e hierarquias sociais.

²⁸ No período de aplicação das quotas eleitorais (1998-2018) de 30%, no que se refere ao número de candidatos e candidatas registrados pelos partidos nas eleições proporcionais, os resultados não foram satisfatórios nas eleições para a Câmara dos Deputados: em 1998 foram eleitas apenas 29 Deputadas, em 2002, 42; em 2006, 47, em 2010, 45 e em 2014, 51. As eleições de 2018 se caracterizaram por uma alteração importante nos resultados apresentados nos cinco pleitos anteriores: 77 Deputadas Federais, aumento de 50% em relação a 2014. O papel do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (criado em 2017), do tempo de exposição no rádio e na TV (cujos critérios de distribuição foram regulados, ainda que de forma genérica, pelo TSE), das redes sociais e do maior ativismo das mulheres durante nas campanhas eleitorais de 2018 merecem estudo à parte.

No Brasil, para *começar a enfrentar o problema* e se debruçar sobre as grandes dificuldades de equalização dos *meios* de acesso aos capitais político, econômico e visibilidade social, em sociedades profundamente desiguais, como a brasileira, seria preciso que o país adotasse políticas de paridade eleitoral (e não quotas, pois as mulheres não são uma minoria, mas metade do gênero humano) na esfera de representação política, seja por intermédio da decisão dos próprios partidos políticos ou da legislação eleitoral (exigência de registro igualitário das candidatas e candidatos nas eleições proporcionais e igual distribuição de recursos), como também a paridade na distribuição dos recursos públicos e do tempo no Horário Eleitoral Gratuito.

Evidentemente, essas políticas, que não alteram o sistema eleitoral proporcional adotado pelo país (mas buscam seu aperfeiçoamento) exigem a sua permanência no tempo, pois não produzem efeitos imediatos. Ademais, também enfrentarão a resistência de um parlamento majoritariamente masculino.

O ponto a ressaltar, no entanto, é que a estratégia política defendida pela ONU Mulheres – “Planeta 50-50 em 2030” – pode contribuir para ampliar a visibilidade internacional e nacional da questão da sub-representação das mulheres em 190 dos 193 parlamentos dos países listados pela *Union Interparlementaire*, organização internacional que tem acompanhado as eleições e a composição da representação política de uma perspectiva comparada²⁹.

Ainda que a proposta seja ambiciosa – o Brasil precisaria passar de 15% para 50% de mulheres na Câmara dos Deputados em três eleições, a saber, 2022, 2026 e 2030 – o *discurso que ela veicula na esfera pública e a perspectiva igualitária que é pressuposta pela iniciativa são muito oportunas*, no contexto das profundas assimetrias de sexo e gênero que caracterizam os diversos espaços sociais do país.

Seria interessante, para o avanço da representação das mulheres na Câmara dos Deputados e demais espaços de decisão e elaboração de normas, que esse discurso também fosse disseminado na esfera pública

²⁹ Entre os 193 países listados pela *Union Interparlementaire*, em apenas três (Ruanda, Cuba e Bolívia) as mulheres são mais numerosas do que os homens nos parlamentos nacionais. Ver: <http://archive.ipu.org/wmn-f/classif.htm>

brasileira e no parlamento federal, fórum de decisão que elaborará as regras que serão aplicadas nas próximas eleições (2020 e 2022).

O caminho para alcançar esse resultado não está dado, precisa ser construído. Além do ativismo em nível internacional e da contribuição que a proposta de paridade na representação política, defendida pela ONU Mulheres, pode ter na articulação política em nível nacional, cabe ressaltar que, nesta legislatura, a Câmara dos Deputados conta com a maior bancada feminina de sua história (77 Deputadas).

Além das eleições municipais do próximo ano, que definirão o número de vereadoras no país (cargo importante para o início de muitas carreiras políticas de deputadas estaduais e federais, além de cargos no Poder Executivo), até outubro de 2021 a lei eleitoral que regulará as eleições de 2022 deverá ser promulgada.

Nesse contexto, é preciso desenvolver estratégias para que não haja retrocessos nos avanços representados pelas eleições para a Câmara dos Deputados em 2018. A regulação dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, do Fundo Partidário e do tempo do Horário Eleitoral Gratuito no rádio e na TV será decisiva para que o patamar alcançado em 2018 não seja reduzido em 2022.

Por essa razão, a realização de seminários, palestras, discursos, estudos, proposições legislativas e de ações articuladas da bancada feminina na defesa de agenda conjunta cumprirão papéis importantes na questão da consideração da sub-representação das mulheres enquanto *problema*, que merece ser enfrentado politicamente.

Quanto ao segundo ponto estratégico, “o combate aos estereótipos nos meios de comunicação e a desigualdade do acesso a esses meios”, os estudos sobre as representações dominantes sobre as mulheres nos meios de comunicação, em especial a publicidade nos meios eletrônicos, têm apontado para a reprodução de estereótipos e de visões sexistas a propósito da mulher e de seu papel no mundo social.

Como apontam Adeline Gargam e Bertrand Lançon (2013, pág. 285), ainda predomina na publicidade a concepção da mulher como objeto, vista

como um mero instrumento no qual atributos físicos ou sexuais são usados para vender produtos que “não guardam nenhuma relação com ela ou com sua presença enquanto tal”.

Nesse sentido, a visão da mulher como objeto, que existe apenas enquanto “encarnação do objeto que seu corpo deve promover”, representa um degrau suplementar de rebaixamento em relação às concepções de mulher-coadjuvante (pessoa que cumpre apenas um papel de representação, sem poder real) e da mulher do lar, confinada no espaço doméstico e familiar. Aqui, o objetivo da publicidade é promover uma confusão, no espírito do comprador masculino assim enquadrado, entre a “erotização da mulher e a natureza do objeto oferecido à aquisição” (GARGAM e LANÇON, 2013, pág. 285). Segundo os autores,

“é a erotização do consumismo que, inflando o desejo de compra de um desejo erótico que lhe é artificialmente vinculado, reduz o corpo da mulher a um argumento de venda. As modelos voluptuosas (pin up) da segunda metade do século XX, que se revezam entre aspirantes, estrelas e top models, tiveram por missão erotizar os objetos manufaturados, e isto em um mercado cada vez mais ‘pornográfico’, na medida em que o consumismo, na forma que a publicidade engendra e promove, é de natureza pulsional” (2013, pág. 285).

No Brasil, as pesquisas que se debruçaram sobre as representações da mulher na publicidade, em especial na mídia impressa, constataam a concepção da mulher-objeto enquanto argumento de venda de bebidas como a cerveja ou como um artifício para chamar atenção do público masculino a quem o produto é direcionado (LOURENÇO *et al.*, 2014, pág. 11).

Nesse sentido, enquanto no mundo social as mulheres têm crescentemente conquistado espaços no mercado de trabalho remunerado e no campo educacional (maior número de mulheres diplomadas) e questionado, por sua ação individual e coletiva, os papéis sociais estereotipados a ela associados, a publicidade, em regra, continua a se utilizar desses estereótipos como “argumento” de venda de vários produtos.

O mesmo descompasso entre as transformações societárias em curso e as estratégias publicitárias correntes pode ser constatado na questão da virtual ausência de regulação da mídia no Brasil e a intensa produção legislativa

em três áreas temáticas vista acima (saúde da mulher, violência contra a mulher e mulheres e economia).

Na Assembleia Nacional Constituinte (1986-88), que definiu os princípios da comunicação social do país, os empresários da mídia defendiam a publicidade como meio importante para, supostamente, assegurar a “independência” do conteúdo da informação disseminada pelos jornais e revistas. Um dos pontos cruciais a dificultar a regulação do discurso publicitário e o veto às imagens estereotipadas da mulher vincula-se ao princípio constitucional que destaca a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística ou científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Nos limites desse estudo, e considerando a importância estratégica do combate a essas visões estereotipadas, vistas diariamente por dezenas de milhões de pessoas no país, seria necessário organizar seminários, audiências e estudos jurídicos e acadêmicos (experiências internacionais quanto ao tema) que pudessem propor caminhos alternativos para enfrentar o problema.

Um dos pontos importantes para essa estratégia de regulação seria a mobilização de outros princípios constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, o veto aos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como vimos no caso da Lei Maria da Penha) para permitir a elaboração de um Código detalhado com o propósito de coibir qualquer tipo de imagem ou representação discriminatória das mulheres nos meios de comunicação de massa.

Finalmente, mas não menos importante, em países como o Brasil, o fortalecimento da estratégia de combate à pobreza e da desigualdade social, que afetam sobretudo as mulheres, deve ser incorporado em cada uma das doze áreas temáticas vistas neste estudo.

Ainda que, em algumas áreas temáticas, esse princípio tenha sido considerado, em se tratando de programas habitacionais (como nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

será *registrado em nome da mulher* ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS) e de transferência de renda (Lei que criou o programa Bolsa Família estabelece que o pagamento dos benefícios previstos no programa será efetuado *preferencialmente* à mulher), há, entretanto, um longo caminho percorrer no combate à feminização da pobreza, tal como tem sido tematizada pelas agências internacionais.

Nesse sentido, a defesa da democracia, do estado de direito e dos princípios orientadores do estado de bem-estar social se articula com a defesa da legitimidade das reivindicações dos grupos inferiorizados socialmente (aqui incluídas as mulheres), que mais sofrem com a desigual distribuição dos capitais, econômico, cultural, social e político que caracterizam as sociedades periféricas como a brasileira.

Como demonstra a experiência internacional, em sociedades profundamente desiguais como o Brasil, não será o mercado quem irá propiciar as condições sociais de redução dessas desigualdades cruzadas, mas a intervenção do Estado e a alocação de recursos públicos em programas e ações estratégicos, de médio e longo prazo, que tenham como propósito a redução das assimetrias de sexo e gênero em várias esferas da vida social³⁰.

A experiência internacional tem demonstrado que, em sociedades nas quais prevalece o princípio de que o mercado deve ser o fator predominante nas interações sociais, aqueles que já dispõem de recursos acumulados levam vantagens na competição por oportunidades e bens escassos, o que contribuiu para a manutenção ou aprofundamento das desigualdades sociais existentes.

É preciso, portanto, defender a agenda das mulheres na esfera pública e ampliar e construir condições propícias para o ativismo das atuais representantes no sentido de enfrentar a *feminização* da pobreza e romper com o ciclo da sub-representação feminina. Segundo dados das Nações Unidas, 1,8

³⁰ Para um balanço dessas políticas públicas de enfrentamento das desigualdades de sexo e gênero nos países social-democratas (Suécia, Noruega e França) e uma análise dos limites do modelo liberal para lidar com o problema ver: VOGEL, 2017. "Desigualdades entre homens e mulheres no trabalho: lições da experiência internacional comparada", Op. cit.

bilhões de pessoas vivem em situação pobreza, sendo que 70% destas são mulheres.

Nessas condições, nas quais a luta pela sobrevivência diária é premente, há evidentes dificuldades para o envolvimento e a energia necessárias para ingressar no campo político com forças suficientes para introduzir nova agenda, pois a política é estruturada, salvo exceções, segundo valores e interesses que passam ao largo dos problemas e questões que afetam as mulheres pobres.

Evidentemente, essas desigualdades sociais não deixam de se expressar no campo da representação política, sendo o vínculo entre feminização da pobreza e sub-representação nas esferas decisórias frequentemente ressaltado nos estudos acadêmicos, a saber:

- a) condições socioeconômicas desfavoráveis, em especial, a “feminização” da pobreza do desemprego e as discriminações no mercado de trabalho em questões salariais, de recrutamento, promoção e demissão;
- b) escasso acesso às redes políticas estruturadas na sociedade e incipiente relacionamento cooperativo com sindicatos e grupos específicos envolvidos com a militância feminista;
- c) reduzido apoio dos partidos, seja no que se refere ao interesse no recrutamento de candidatas do sexo feminino como também no montante destinado ao financiamento das campanhas das mulheres, insensibilidade dos partidos para a superação do problema e falta de apoio político-eleitoral;
- d) menor capital político e cultural decorrente da baixa experiência em situações de liderança na vida social, organização incipiente das mulheres e falta de experiência política (prática específica desse “agir”) (BALLINGTON; KARAN, 2011).

Romper com esse ciclo de sub-representação é o ponto estratégico central que está sendo reiterado pela campanha “Planeta 50-50, em 2030”, promovida pela ONU Mulheres. Isso não ocorre por acaso.

Na comemoração dos 25 anos da IV Conferência de Pequim e na análise dos sucessivos balanços que foram realizados pelos países signatários, em 2000, 2005, 2010 e 2015, a sub-representação das mulheres nos poderes Executivo e Legislativo e órgãos estatais tem sido apontada como um

dos principais fatores explicativos das limitações da aplicação da agenda transversal elaborada pela IV Conferência há 25 anos, observadas as peculiaridades de cada país.

Por essas razões, não devem ser medidos esforços para avançar no enfrentamento dessa sub-representação, condição necessária para o aprofundamento e ampliação da atuação das políticas públicas e da legislação nas 12 áreas temáticas que estão sendo objeto de avaliação³¹.

³¹ Sobre esse ponto ver: VOGEL, 2019. “A histórica sub-representação das mulheres na Câmara dos Deputados: desigualdades e hierarquias sociais nas eleições de 2014”. Brasília: Estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em:
<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/37401>

ANEXO I

Tabela 2

Proposições oriundas da Câmara dos Deputados transformadas em norma jurídica (1995-2019)

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 512/2011	LEI 13.798/2019	XII	ACRESCENTA ART. 8º-A À LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PARA INSTITUIR A SEMANA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.
PL 5555/2013	LEI 13.772/2018	IV	ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), E O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA RECONHECER QUE A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E PARA CRIMINALIZAR O REGISTRO NÃO AUTORIZADO DE CONTEÚDO COM CENA DE NUDEZ OU ATO SEXUAL OU LIBIDINOSO DE CARÁTER ÍNTIMO E PRIVADO.
PL 4409/2016	LEI 13.770/2018	III	ALTERA AS LEIS NºS 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, E 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999, PARA DISPOR SOBRE A CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA DA MAMA EM CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER.
PL 10269/2018	LEI 13.769/2018	III	ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), AS LEIS NºS 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL), E 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS), PARA ESTABELECEER A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR DA MULHER GESTANTE OU QUE FOR MÃE OU RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARA DISCIPLINAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE CONDENADAS NA MESMA SITUAÇÃO.
PL 843/2007	LEI 13.767/2018	III	ALTERA O ART. 473 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, A FIM DE PERMITIR A AUSÊNCIA AO SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER.
PL 3010/2015	LEI 13.733/2018	VIII	DISPÕE SOBRE ATIVIDADES DA CAMPANHA OUTUBRO ROSA.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 235/2011	LEI 13.721/2018	IV	ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), PARA ESTABELECEM QUE SERÁ DADA PRIORIDADE À REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO SE TRATAR DE CRIME QUE ENVOLVA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER OU VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
PL 7874/2017	LEI 13.715/2018	XII	ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), E A LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL), PARA DISPOR SOBRE HIPÓTESES DE PERDA DO PODER FAMILIAR PELO AUTOR DE DETERMINADOS CRIMES CONTRA OUTREM IGUALMENTE TITULAR DO MESMO PODER FAMILIAR OU CONTRA FILHO, FILHA OU OUTRO DESCENDENTE.
PL 8456/2017	LEI 13.670/2018	VI	ALTERA AS LEIS NºS 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004, E 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007, E O DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977. (ART. 6º SALÁRIO MATERNIDADE)
PL 4614/2016	LEI 13.642/2018	IV	ALTERA A LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002, PARA ACRESCENTAR ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL NO QUE CONCERNE À INVESTIGAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES QUE DIFUNDAM CONTEÚDO MISÓGINO, DEFINIDOS COMO AQUELES QUE PROPAGAM O ÓDIO OU A AVERSÃO ÀS MULHERES.
PL 173/2015	LEI 13.641/2018	IV	ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA TIPIFICAR O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.
PL 8536/2017	LEI 13541/2017	VI	ALTERA A LEI Nº 9.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS CORPOS E QUADROS DE OFICIAIS E DE PRAÇAS DA MARINHA". (OFICIAIS FEMININAS)
PL 3012/2015	LEI 13.536/2017	II	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DAS BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS POR AGÊNCIAS DE FOMENTO À PESQUISA NOS CASOS DE MATERNIDADE E DE ADOÇÃO.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PDC 1442/2014	DLG 177/2017	III	SUSTA O ART. 1º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA PORTARIA Nº 1.253 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE ALTERA ATRIBUTOS DE PROCEDIMENTOS NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
PL 2565/2015	LEI 13.522/2017	III	ALTERA A LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008, PARA ESTABELECEM QUE SERÃO DESENVOLVIDAS ESTRATÉGIAS INTERSETORIAIS ESPECÍFICAS PARA MULHERES COM DIFICULDADE DE ACESSO ÀS AÇÕES DE SAÚDE RELATIVAS A PREVENÇÃO, DETECÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLE DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO E DE MAMA.
PL 36/2015	LEI 13.505/2017	IV	ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA DISPOR SOBRE O DIREITO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE TER ATENDIMENTO POLICIAL E PERICIAL ESPECIALIZADO, ININTERRUPTO E PRESTADO, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDORES DO SEXO FEMININO.
PL 3170/2015	LEI 13.436/2017	III	ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PARA GARANTIR O DIREITO A ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO À MÃE COM RELAÇÃO À AMAMENTAÇÃO.
PL 3452/2015	LEI 13.435/2017	III	INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O MÊS DO ALEITAMENTO MATERNO.
PL 4176/2015	LEI 13.434/2017	III	ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 292 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), PARA VEDAR O USO DE ALGEMAS EM MULHERES GRÁVIDAS DURANTE O PARTO E EM MULHERES DURANTE A FASE DE PUERPÉRIO IMEDIATO.
PL 4411/2016	LEI 13.433/2017	Sem classificação	INSCREVE NO LIVRO DOS HERÓIS DA PÁTRIA O NOME DE ZULEIKA ANGEL JONES E ALTERA A LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.
PL 6295/2013	LEI 13.427/2017	III	ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INSERIR, ENTRE OS PRINCÍPIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), O PRINCÍPIO DA ORGANIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PÚBLICO ESPECÍFICO E ESPECIALIZADO PARA MULHERES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GERAL.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 2638/2007	LEI 13.421/2017	IV	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA NACIONAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL 1901/2015	LEI 13.363/2016	III	ALTERA A LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, E A LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), PARA ESTIPULAR DIREITOS E GARANTIAS PARA A ADVOGADA GESTANTE, LACTANTE, ADOTANTE OU QUE DER À LUZ E PARA O ADVOGADO QUE SE TORNAR PAI.
PL 3595/2012	LEI 13.362/2016	III	ALTERA A LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008, QUE "DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE QUE ASSEGUREM A PREVENÇÃO, A DETECÇÃO, O TRATAMENTO E O SEGUIMENTO DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO E DE MAMA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS", PARA ASSEGURAR O ATENDIMENTO ÀS MULHERES COM DEFICIÊNCIA.
PL 814/2007	LEI 13.287/2016	III	ACRESCENTA DISPOSITIVO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA PROIBIR O TRABALHO DA GESTANTE OU LACTANTE EM ATIVIDADES, OPERAÇÕES OU LOCAIS INSALUBRES.
PL 4073/2015	LEI 13.272/2016	VIII	INSTITUI O ANO DE 2016 COMO O ANO DO EMPODERAMENTO DA MULHER NA POLÍTICA E NO ESPORTE.
PL 583/2007	LEI 13.271/2016	IV	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA DE FUNCIONÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO E TRATA DA REVISTA ÍNTIMA EM AMBIENTES PRISIONAIS.
PL 6998/2013	LEI 13.257/2016	III	DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA E ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, A LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008, E A LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012.
PL 123/2007	LEI 13.239/2015	III	DISPÕE SOBRE A OFERTA E A REALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE SEQUELAS DE LESÕES CAUSADAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
PL 4701/2012	LEI 13.227/2015	III	INSTITUI O DIA NACIONAL DE DOAÇÃO DE LEITE HUMANO E A SEMANA NACIONAL DE DOAÇÃO DE LEITE HUMANO, A SEREM COMEMORADOS ANUALMENTE.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 5735/2013	LEI 13.165/2015	VII	ALTERA AS LEIS NºS 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, E 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 - CÓDIGO ELEITORAL, PARA REDUZIR OS CUSTOS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS, SIMPLIFICAR A ADMINISTRAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA.
PL 3908/2008	LEI 13.144/2015	VI	ALTERA O INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990, QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA, PARA ASSEGURAR PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DO NOVO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.
PLP 13/2015	LCP 153/2015	III	ALTERA O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994, QUE CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PEC 478/2010	EMC 72/2013	VI	ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ESTABELECEER A IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS E OS DEMAIS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS.
PLP 302/2013	LCP 150/2015	VI	DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO; ALTERA AS LEIS Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005; REVOGA O INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990, O ART. 36 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972, E O INCISO VII DO ART. 12 DA LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO 1995; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL 817/2011	LEI 13.112/2015	IX	ALTERA OS ITENS 1º E 2º DO ART. 52 DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, PARA PERMITIR À MULHER, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, PROCEDER AO REGISTRO DE NASCIMENTO DO FILHO.
PL 5896/2009	LEI 13.109/2015	III	DISPÕE SOBRE A LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE, AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE PARA MILITARES GRÁVIDAS E A LICENÇA-PATERNIDADE, NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS.
PL 8305/2014	LEI 13.104/2015	IV	ALTERA O ART. 121 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, PARA PREVER O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO, E O ART. 1º DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, PARA INCLUIR O FEMINICÍDIO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 3308/2004	LEI 13.100/2015	Sem classificação	INSTITUI O DIA 20 DE JANEIRO COMO DIA NACIONAL DA PARTEIRA TRADICIONAL.
PL 4765/2009	LEI 13.086/2015	Sem classificação	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO GOVERNO FEDERAL, O DIA DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL.
PL 6013/2013	LEI 13.025/2014	IV	ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR, EM ÂMBITO NACIONAL, NÚMERO TELEFÔNICO DESTINADO A ATENDER DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
PL 4284/2012	LEI 13.014/2014	VI	ALTERA AS LEIS Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, E Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, PARA DETERMINAR QUE OS BENEFÍCIOS MONETÁRIOS NELAS PREVISTOS SEJAM PAGOS PREFERENCIALMENTE À MULHER RESPONSÁVEL PELA UNIDADE FAMILIAR.
PL 5746/2009	LEI 12.987/2014	Sem classificação	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA NACIONAL DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA.
PLP 59/1999	LPC 146/2014	VI	ESTENDE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO II DO ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS À TRABALHADORA GESTANTE, NOS CASOS DE MORTE DESTA, A QUEM DETIVER A GUARDA DE SEU FILHO.
PLP 275/2001	LCP 144/2014	VI	ATUALIZA A EMENTA E ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE "DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ART. 103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", PARA REGULAMENTAR A APOSENTADORIA DA MULHER SERVIDORA POLICIAL.
PRN 5/2013	RCN 1/2014	IV	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE MISTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
PL 5672/2009	LEI 12.895/2013	III	ALTERA A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, OBRIGANDO OS HOSPITAIS DE TODO O PAÍS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL DE SUAS DEPENDÊNCIAS, AVISO INFORMANDO SOBRE O DIREITO DA PARTURIENTE A ACOMPANHANTE.
MPV 615/2013	LEI 12.865/2013	IV	AUTORIZA O PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AOS PRODUTORES DA SAFRA 2011/2012 DE CANA-DE-AÇÚCAR E DE ETANOL QUE ESPECIFICA E O FINANCIAMENTO DA RENOVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CANAVIAIS COM EQUALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS; DISPÕE SOBRE OS ARRANJOS DE PAGAMENTO E AS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO INTEGRANTES DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB); AUTORIZA A

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
			<p>UNIÃO A EMITIR, SOB A FORMA DE COLOCAÇÃO DIRETA, EM FAVOR DA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE), TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL; ESTABELECE NOVAS CONDIÇÕES PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL ORIUNDAS DE, OU CONTRATADAS COM, RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE); ALTERA OS PRAZOS PREVISTOS NAS LEIS Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009, E Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010; AUTORIZA A UNIÃO A CONTRATAR O BANCO DO BRASIL S.A. OU SUAS SUBSIDIÁRIAS PARA ATUAR NA GESTÃO DE RECURSOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DA REDE INTEGRADA E ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA; DISCIPLINA O DOCUMENTO DIGITAL NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL; DISCIPLINA A TRANSFERÊNCIA, NO CASO DE FALECIMENTO, DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO PRIVADA DE ÁREA PÚBLICA POR EQUIPAMENTOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE, TRAILER, FEIRA E BANCA DE VENDA DE JORNAIS E DE REVISTAS; ALTERA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA E DE SEUS SUBPRODUTOS; ALTERA AS LEIS NºS 12.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012, 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973, 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007, 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995, 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004, 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004, 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, 4.870, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965 E 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, E O DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972; REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004, 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004, 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, E 4.870, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>
PL 4529/2004	LEI 12.852/2013	XII	<p>ESTATUTO DA JUVENTUDE. INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS JOVENS, OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE E O SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE. VIGÊNCIA</p>

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 60/1999	LEI 12.845/2013	IV	LEI DO MINUTO SEGUINTE. DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO E INTEGRAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL.VIGÊNCIA
PL 7158/2010	LEI 12.812/2013	VI	ACRESCENTA O ART. 391-A À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, APROVADA PELO DECRETO- LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO II DO ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.
PL 2784/2008	LEI 12.802/2013	III	ALTERA A LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA PELA REDE DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER", PARA DISPOR SOBRE O MOMENTO DA RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA.
PRS 2/2013	RSF 9/2013	IV	CRIA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER DO SENADO FEDERAL.
MPV 561/2012	LEI 12.693/2012	VI	ALTERA AS LEIS NºS 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011, 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001, 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, E 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. (Art. 3º)
PL 4253/2008	LEI 12.615/2012	Sem classificação	INSCREVE O NOME DE ANITA GARIBALDI - ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO - NO LIVRO DOS HERÓIS DA PÁTRIA.
PL 6383/2009	LEI 12.605/2012	Sem classificação	DETERMINA O EMPREGO OBRIGATÓRIO DA FLEXÃO DE GÊNERO PARA NOMEAR PROFISSÃO OU GRAU EM DIPLOMAS.
PDC 1807/2009	DLG 156/2011	IV	APROVA O TEXTO DO CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMBATE À CRIMINALIDADE, ASSINADO EM MADRI, EM 25 DE JUNHO DE 2007. (Art. 1º, 2. d)
PL 6264/2005	LEI 12.288/2010	VIII	INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL; ALTERA AS LEIS NºS 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, E 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.(MULHER NEGRA)
PL 2155/1999	LEI 12.227/2010	VI	CRIA O RELATÓRIO ANUAL SOCIOECONÔMICO DA MULHER.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 6048/2002	LEI 12.121/2009	IV	ACRESCENTA O PARRÁGRAFO 3º AO ART. 83 DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL, DETERMINANDO QUE OS ESTABELECIMENTOS PENAIS DESTINADOS ÀS MULHERES TENHAM POR EFETIVO DE SEGURANÇA INTERNA SOMENTE AGENTES DO SEXO FEMININO.
PL 6275/2005	LEI 12.116/2009	III	INSTITUI O DIA NACIONAL DE LUTA CONTRA O CÂNCER DE MAMA.
PLP 28/2007	LCP 132/2009	IV	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994, QUE ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DA LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 1º)
PL 5498/2009	LEI 12.034/2009	VII	MINIRREFORMA ELEITORAL (2009). ALTERA AS LEIS NºS 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 - LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES, E 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 - CÓDIGO ELEITORAL. (Art. 2º)
MPV 459/2009	LEI 11.977/2009	VI	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 35; Art. 48, V e Art. 58 § 2º)
PL 335/1995	LEI 11.942/2009	III	DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 14, 83 E 89 DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL, PARA ASSEGURAR ÀS MÃES PRESAS E AOS RECÉM-NASCIDOS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ASSISTÊNCIA.
PL 1696/2003	LEI 11.935/2009	III	ALTERA O ART. 35-C DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. (Art. 1º - complicações no processo gestacional)
PL 7376/2006	LEI 11.804/2008	III	DISCIPLINA O DIREITO A ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A FORMA COMO ELE SERÁ EXERCIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL 2513/2007	LEI 11.770/2008	VI	CRIA O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ, DESTINADO À PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL, E ALTERA A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 7370/2006	LEI 11.695/2008	III	INSTITUI O DIA NACIONAL DA MAMOGRAFIA.
MPV 411/2007	LEI 11.692/2008	XII	LEI DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS (2008); LEI DO PROJovem (2008). DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005; ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998, 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003, 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2004, 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005, E 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ART. 20)
PL 4089/1998	LEI 11.664/2008	III	DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE QUE ASSEGUREM A PREVENÇÃO, A DETECÇÃO, O TRATAMENTO E O SEGUIMENTO DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO E DE MAMA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.
PL 3133/2004	LEI 11.634/2007	III	DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE AO CONHECIMENTO E A VINCULAÇÃO À MATERNIDADE ONDE RECEBERÁ ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
PL 30/2007	LEI 11633/2007	III	ALTERA A LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997. Garante à mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.
MPV 384/2007	LEI 11.530/2007	IV	LEI DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA; LEI DO PRONASCI. INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA - PRONASCI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 3º, 4º II; 8ºA III; 8ºD; 8ºF II)
PL 4539/2004	LEI 11.489/2007	IV	INSTITUI O DIA 6 DE DEZEMBRO COMO O DIA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO DOS HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.
PL 4559/2004	LEI 11.340/2006	IV	CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO PAR. 8º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES E DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O CÓDIGO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PLV 14/2006 => MPV 284/2006	LEI 11.324/2006	III	ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972; E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949. (Art. 4º - empregada doméstica gestante: É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.)
PRS 23/2006	RSF 30/2006	III	ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE AS LICENÇAS À GESTANTE, AO ADOTANTE E PATERNIDADE.
PL 4293/2004	LEI 11.261/2005	Sem classificação	DECLARA PATRONA DO FEMINISMO NACIONAL A ESCRITORA ROSE MARIE MURARO.
PLP 52/1999	LCP 119/2005	IV	ACRESCENTA INCISO AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994, QUE "CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INCLUIR A MANUTENÇÃO DAS CASAS DE ABRIGO.
PL 2915/2004	LEI 11.108/2005	III	LEI DO PARTO HUMANIZADO. ALTERA A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, PARA GARANTIR ÀS PARTURIENTES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.
PL 117/2003	LEI 11.106/2005	IV	ALTERA OS ARTS. 148, 215, 216, 226, 227, 213 E ACRESCENTA O ART. 231-A AO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL 3/2003	LEI 10.886/2004	IV	ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 129 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, CRIANDO O TIPO ESPECIAL DENOMINADO "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA".
MPV 132/2003	LEI 10.836/2004	VI	LEI DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CRIA O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, ALTERA A LEI Nº 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 2º II e §14)
PL 4493/2001	LEI 10.778/2003	IV	ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DO CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS.
PL 192/2003	LEI 10.745/2003	VIII	INSTITUI O ANO DE 2004 COMO O "ANO DA MULHER".
PL 2279/1999	LEI 10.714/2003	IV	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR, EM ÂMBITO NACIONAL, NÚMERO TELEFÔNICO DESTINADO A ATENDER DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 354/2003	LEI 10.710/2003	III	ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, PARA RESTABELECE O PAGAMENTO, PELA EMPRESA, DO SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO À SEGURADA EMPREGADA GESTANTE.
PDC 6/2003	DLG 231/2003	IV	SUBMETE À CONSIDERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL O TEXTO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E SEUS DOIS PROTOCOLOS, RELATIVOS AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA E À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS, CELEBRADOS EM PALERMO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2000.
PL 1641/1999	LEI 10.651/2003	III	DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO USO DA TALIDOMIDA. (Art. 1º III; Art. 3º II)
PDC 164/1995	DLG 270/2002	VI	APROVA O TEXTO DA CONVENÇÃO Nº 171, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, RELATIVA AO TRABALHO NOTURNO.
PL 340/1995	LEI 10.516/2002	III	INSTITUI A CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.
PDC 1357/2001	DLG 107/2002	IV	APROVA O TEXTO DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, ASSINADO PELO GOVERNO BRASILEIRO NO DIA 13 DE MARÇO DE 2001, NA SEDE DAS NAÇÕES UNIDAS, EM NOVA IORQUE.
PL 3901/2000	LEI 10.455/2002	IV	MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 69 DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)
PL 1733/1996	LEI 10.421/2002	III	ESTENDE À MÃE ADOTIVA O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E AO SALÁRIO-MATERNIDADE, ALTERANDO A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.
PL 467/1999	LEI 10.317/2001	III	ALTERA A LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, PARA CONCEDER A GRATUIDADE DO EXAME DE DNA QUANDO ESTE FOR REQUISITADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE.
PL 1455/1999	LEI 10.244/2001	VI	REVOGA O ART. 376 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS POR MULHERES.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 3107/2000	LEI 10.223/2001	III	ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE MAMA POR PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER.
PRS 25/1998	RSF 2/2001	Sem classificação	INSTITUI O DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL 3403/1992	LEI 10.048/2000	III	LEI DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO; LEI DA PRIORIDADE. DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA (GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E IDOSOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PEC 601/1998	EMC 26/2000	III	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ESTABELCER QUE “SÃO DIREITOS SOCIAIS A EDUCAÇÃO, A SAÚDE, O TRABALHO, A MORADIA, O LAZER, A SEGURANÇA, A PREVIDÊNCIA SOCIAL, A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, A ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS, NA FORMA DESTA CONSTITUIÇÃO”.
PL 590/1999	LEI 9.975/2000	XII	ALTERAÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, APLICAÇÃO, PENALIDADE, PENA DE RECLUSÃO, TIPICIDADE, MANUTENÇÃO LOCAL DE ESPLORAÇÃO SEXUAL, PROSTITUIÇÃO CRIANÇA E ADOLESCENTE, MENOR.
PDC 362/1999	DLG 178/1999	XII	APROVA OS TEXTOS DA CONVENÇÃO N. 182 E DA RECOMENDAÇÃO N. 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO. (Meninas, Art. 7º, e; 16, I, c, ii e iii; 15, j)
PL 1527/1999	LEI 9876/1999	VI	DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ART. 2º SALÁRIO MATERNIDADE)
PL 382/1991	LEI 9.799/1999	VI	INSERE NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO REGRAS SOBRE O ACESSO DA MULHER AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL 3769/1997	LEI 9797/1999	III	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA PELA REDE DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 929/1995	LEI 9777/1998	IV	ALTERA OS ARTS. 132, 203 E 207 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE SETEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL. (LEI DO TRABALHO ESCRAVO – AUMENTA A PENA DE 1/6 A 1/3 EM CASO DE GESTANTE)
PEC 33/1995	EMC 20/1998	VI	MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSICAO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
PL 241/1995	LEI 9.520/1997	IV	REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA PELA MULHER
PL 2683/1996	LEI 9519/1997	VI	DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS CORPOS E QUADROS DE OFICIAIS E DE PRAÇAS DA MARINHA. (ART. 13, V AUXILIAR FEMININO)
PL 2695/1997	LEI 9.504/1997	VII	ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES. (Art. 93-A - incentivar a participação feminina)
PL 925/1995	LEI 9.460/1997	IX	ALTERA O ART. 82 DA LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, QUE INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (Art. 1º mulher maior de sessenta anos).
PL 1579/1996	LEI 9434/1997	III	DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 9-A direito da mulher à informação).
PL 2797/1989	LEI 9.318/1996	IV	ALTERA A ALÍNEA H DO INCISO II DO ART. 61 DO CÓDIGO PENAL. (Art. 1º - mulher grávida)
PL 1888/1991	LEI 9.278/1996	VI	Lei da União Estável; Lei dos Conviventes; Lei do Concubinato; Lei dos Concubinos. REGULA O PARÁGRAFO 3º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PL 209/1991	LEI 9.263/1996	III	REGULA O PARÁGRAFO 7º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TRATA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ESTABELECE QUE O PLANEJAMENTO FAMILIAR É PARTE INTEGRANTE DO CONJUNTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO À MULHER, AO HOMEM OU AO CASAL, DENTRO DE UMA VISÃO DE ATENDIMENTO GLOBAL E INTEGRAL À SAÚDE. TAMBÉM ESTABELECE QUE É VEDADA A ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA EM MULHER DURANTE OS PERÍODOS DE PARTO OU ABORTO, EXCETO NOS CASOS DE COMPROVADA NECESSIDADE, POR CESARIANAS SUCESSIVAS ANTERIORES.
PL 4459/1994	LEI 9247/1995³²	VI	FIXA OS EFETIVOS DE OFICIAIS DA MARINHA EM TEMPO DE PAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 2º IX; Art. 4º e Art. 6º - Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais)

³² Revogada.

PROPOSIÇÃO	NORMA	CLASSIF. ONU	EMENTA
PL 1230/1995	LEI 9237/1995³³	VI	FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 1º II e IX - quadro de oficiais policiais militares femininos).
PL 4419/1994	LEI 9114/1995³⁴	VI	DISPÕE SOBRE O TRANSFERÊNCIA DE OFICIAIS ENTRE OS DIVERSOS CORPOS E QUADROS DE OFICIAIS DA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 3º - Oficiais Engenheiras do Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais).
PL 180/1995	LEI 9.100/1995	VII	ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 3 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 11, § 3º - reserva de vagas para mulheres).
PDC 95/1995	DLG 107/1995	IV	APROVA O TEXTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ASSINADA EM BELEM DO PARÁ, EM 9 DE JUNHO DE 1994.
PL 2347/1991	LEI 9046/1995	III	ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 83 DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL. (Art. 1º - berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres).
PL 199/1995	LEI 9032/1995	VI	DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Art. 28 salário-maternidade; Art. 48 - idade aposentadoria).
PL 229/1991	LEI 9.029/1995	III	PROÍBE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE GRAVIDEZ E ESTERILIZAÇÃO, E OUTRAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, PARA EFEITOS ADMISSIONAIS OU DE PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados do Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados

³³ Revogada.

³⁴ Revogada.

ANEXO II

EXEMPLO DE LEGISLAÇÃO ELABORADA DE ACORDO COM A ABORDAGEM INTEGRADA DAS DESIGUALDADES PROPOSTA PELA ONU MULHERES (ARTICULAÇÃO E TRANSVERSALIDADE DAS POLÍTICAS NAS 12 ÁREAS TEMÁTICAS)³⁵

A Lei 2014-873, de 4 de agosto de 2014, elaborada pelo parlamento francês, buscou enfrentar as desigualdades entre homens e mulheres de maneira integrada, de modo que em todas as políticas públicas sejam levadas em consideração o *continuum* das desigualdades existentes no mundo social. Assim, a Lei trata, simultaneamente, da igualdade profissional, da luta contra a precariedade específica das mulheres (na condição de divorciadas, sem emprego ou sem pensão alimentícia paga regularmente e em montante adequado), proteção da mulher contra a violência, imagem das mulheres nos meios de comunicação, paridade na política e em todas as responsabilidades sociais e profissionais.

De forma precisa, o artigo 1º da Lei 2014-873 estabelece que:

“O Estado e as coletividades territoriais, assim como seus estabelecimentos públicos, colocarão em prática uma política para a igualdade entre homens e mulheres segundo uma abordagem integrada. Estes devem zelar pela avaliação do conjunto de suas ações.

A política pela igualdade entre homens e mulheres comporta especialmente:

1º Ações de prevenção e de proteção que permitam lutar contra a violência contra a mulher e os atentados contra sua dignidade;

2º Ações visando reforçar a luta contra a prostituição;

3º Ações destinadas a prevenir e lutar contra os estereótipos sexistas;

4º Ações visando assegurar às mulheres o controle sobre sua sexualidade, especialmente o acesso à contracepção e à interrupção voluntária da gestação;

³⁵ Este tópico compõe parte de estudo anterior, centrado nas políticas de enfrentamento da violência contra a mulher. Ver: Vogel (2018).

5º Ações de luta contra a precariedade das mulheres;

6º Ações visando garantir a igualdade profissional e salarial e a paridade nas profissões;

7º Ações que tendam a favorecer uma melhor articulação dos tempos de vida e uma divisão equilibrada das responsabilidades parentais;

8º Ações visando favorecer o igual acesso de mulheres e homens aos mandatos eleitorais e às funções eletivas, assim como às responsabilidades profissionais e sociais;

9º Ações visando garantir a igualdade de tratamento entre mulheres e homens e seu acesso igual à criação e à produção cultural e artística, assim como à difusão de suas obras;

10º Ações visando tornar ao alcance do público o conhecimento das pesquisas francesas e internacionais sobre a construção social dos papéis sexuais.

Embora integradas em um mesmo dispositivo, as políticas definidas no artigo primeiro são detalhadas por meio de emendas que alteram a redação dos textos legais já existentes como os Códigos Civil, Eleitoral, do Trabalho, da Seguridade Social, da Saúde Pública, da Ação Social e das Famílias, Penal e de Processo Penal, da Educação, do Comércio, das Coletividades Territoriais, da Lei relativa à violência contra a mulher, da Lei da Liberdade de Comunicação, da Lei da transparência financeira da vida política, da Lei dos Programas de Pesquisa Científica, da Lei do acesso ao emprego efetivo e da melhoria das condições de trabalho dos agentes contratuais da função pública, da Lei da representação equilibrada das mulheres e dos homens no âmbito dos conselhos de administração, de fiscalização e de igualdade profissional, da Lei da democratização do setor público e da Lei das pequenas e médias empresas.

Em seu conjunto, os propósitos da Lei 2014-873³⁶ obedecem a três imperativos: a) assegurar a plena efetividade dos direitos das mulheres que já são garantidos nas leis existentes como, por exemplo, na questão da igualdade profissional ou da paridade nas eleições; b) assegurar os direitos em novos domínios, com o objetivo de tratar da origem das desigualdades; c) experimentar novos dispositivos com o objetivo de generaliza-los. Quanto a seus

³⁶ Texto completo da lei que, em 76 artigos, detalha os princípios previstos no art. 1º: Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000029330832&categorieLien=id>>

objetivos específicos, a Lei busca incentivar o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e a correspondente igualdade profissional e salarial, assim como reequilibrar a repartição das responsabilidades dos pais no âmbito do casal, de modo que estas não sejam atribuídas exclusivamente às mulheres.

Ademais, trata-se também de buscar proteger as mulheres vítimas de violência, preservá-las dos ataques à sua dignidade, limitar os recursos à mediação penal em caso de violência conjugal (considerado como uma negação do direito das vítimas de violências físicas ou sexuais de recorrerem à Justiça), reforço das medidas legais de proteção em caso de agressão (o que permite ao juiz de expulsar o cônjuge violento do domicílio conjugal, em caráter de urgência e antes de qualquer condenação penal), prioridade à manutenção da vítima na residência do casal, formação dos profissionais da segurança e da saúde pública no atendimento das vítimas de violência, assim como a disponibilização de telefone específico para receber denúncias de casos de violência física ou sexual.

A Lei também previu o reforço das competências do Conselho Superior do Audiovisual para promover a igualdade, combater a disseminação da violência e a difusão de imagens degradantes das mulheres, assim como zelar pela justa representação das mulheres e homens nos programas televisivos e pela imagem das mulheres veiculada nesses programas, especialmente o combate contra aqueles que contribuem para difundir estereótipos, preconceitos sexistas e cenas de violência contra a mulher, inclusive no âmbito do casal, ponto nº 10 da classificação da ONU Mulheres vista acima.

No campo do serviço público de comunicação, a Lei prevê também que estes devem abordar o tema da violência contra a mulher na sua programação, de modo a contribuir para o esclarecimento do público e o combate aos preconceitos sexistas e à violência contra a mulher.

BIBLIOGRAFIA CITADA

BALLINGTON, Julie & KARAN, Azza. 2011. *Women in Parliament: Beyond Numbers (revised edition)*. IDEA (Institute for Democracy and Electoral Assistance).

BERNARDINO-COSTA, Joaze. 2015. “Descolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil”. *Revista Sociedade e Estado*, Vol. 30, nº 1, janeiro/abril.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. 2014. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo.

BOURDIEU, Pierre. 1998. *Escritos de Educação*. Petrópolis: Vozes.

GARGAM, Adeline; LANÇON, Bertrand. 2013. *Histoire de la Misogynie. De l'Antiquité à nos Jours*. Paris: Les éditions arkhê.

GAZALÉ, Olivia. 2017. *Le mythe de la virilité: un piège pour les deux sexes*. Paris: Robert Laffont.

GOVERNO DA SUÉCIA. Sítio Oficial. *Gender Equality in Sweden*. Disponível em: <<https://sweden.se/society/gender-equality-in-sweden/>>

HAMEL, Christelle (Coord.). 2014. «Violences et rapports de genre : Contextes et conséquences des violences subies par les femmes et les hommes». Paris: Institute National D'Études Démographiques (INED). Disponível em: <<https://www.ined.fr/fr/publications/document-travail/violences-rapports-genre/>>

LOURENÇO, Ana Carolina; ARTEMENKO, Natália Pereira; BRAGAGLIA, Natália. 2014. “A ‘objetificação’ feminina na publicidade: uma discussão sob a ótica dos estereótipos”. Trabalho apresentado no XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste (Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1987. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>

ONU. 1997. “Relatório do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas” (1997). Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/docs/52/plenary/a52-3.htm>>

ONU MULHERES. 2018. “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>>

_____. «Vigésimo quinto aniversário da Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres e a adoção da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, 1995. Notas para revisões abrangentes em nível nacional”.

TISSOT, Damien. 2013. *Féminisme et universalisme: vers une définition commune de la justice*. Etudes sur le genre. Tese de Doutorado. Université Paris VIII Vincennes-Saint Denis.

VIOTTI, Maria Luiza. Apresentação. “Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher”. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf

VOGEL, Luiz Henrique. 2017. “Desigualdades entre homens e mulheres no trabalho: lições da experiência internacional comparada”. Brasília: Estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/34380>>

_____. 2018. “Sistema viriarcal e violência contra a mulher: abordagem integrada das desigualdades”. Brasília: Estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/35980>>.

_____. 2019. “A histórica sub-representação das mulheres na Câmara dos Deputados: desigualdades e hierarquias sociais nas eleições de 2014”. Brasília: Estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. In:

<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/37401>

2019-563